



Regulamento de Processo do Tribunal Geral

de 4 de março de 2015 (JO L 105 de 23.4.2015, p. 1)

Versão consolidada

Alterado por:

Jornal Oficial da União Europeia

	Número	Página	Data
M1 Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	71	12.8.2016
M2 Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	72	12.8.2016
M3 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	73	12.8.2016
M4 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 31 de julho de 2018	L 240	67	25.9.2018
M5 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018	L 240	68	25.9.2018
M6 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 30 de novembro de 2022	L 44	8	14.2.2023
M7 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 10 de julho de 2024	L 2024/2095		12.8.2024

Retificado por:

Jornal Oficial da União Europeia

	Número	Data
C1 Retificação do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 12 de julho de 2015	L 2024/90478	5.8.2024
C2 Retificação da Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 12 de agosto de 2016	L 2024/90479	5.8.2024
C3 Retificação das Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 12 de agosto de 2016	L 2024/90480	5.8.2024
C4 Retificação das Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 25 de setembro de 2018	L 2024/90481	5.8.2024
C5 Retificação das Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 14 de fevereiro de 2023	L 2024/90482	5.8.2024
C6 Retificação das Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 10 de julho de 2024	L 2024/90835	23.12.2024

A presente versão consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, preparada pela secretaria, constitui apenas um instrumento de documentação. As versões que fazem fé dos textos em causa, incluindo os respetivos preâmbulos, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13	
Artigo 1.º	Definições.....	13
Artigo 2.º	Alcance do presente regulamento.....	15
TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL GERAL.....	16
Capítulo I	DOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL	16
Artigo 3.º	Funções de juiz e de advogado-geral	16
Artigo 4.º	Início do período de mandato dos juízes	16
Artigo 5.º	Prestação de juramento	16
Artigo 6.º	Compromisso solene	17
Artigo 7.º	Demissão de um juiz.....	17
Artigo 8.º	Ordem de precedência por antiguidade	17
Capítulo II	DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL	18
Artigo 9.º	Eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral	18
Artigo 10.º	Atribuições do presidente do Tribunal Geral.....	18
Artigo 11.º	Atribuições do vice-presidente do Tribunal Geral.....	19
Artigo 12.º	Impedimento do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral.....	19
Capítulo III	DAS SECÇÕES E DAS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO	20
Secção 1.	Da constituição das secções e da composição das formações de julgamento	20
Artigo 13.º	Constituição das secções	20
Artigo 14.º	Formação de julgamento competente.....	20
Artigo 15.º	Composição da Grande Secção.....	20
Artigo 15.º-A	Composição da Secção Intermédia	21
Artigo 16.º	Abstenção e dispensa de um juiz	21
Artigo 17.º	Impedimento de um membro da formação de julgamento	21
Secção 2.	Dos presidentes de secção	23
Artigo 18.º	Eleição dos presidentes de secção	23
Artigo 19.º	Competências do presidente de secção	23
Artigo 20.º	Impedimento do presidente de secção	23
Secção 3.	Das deliberações	24
Artigo 21.º	Modalidades das deliberações.....	24
Artigo 22.º	Número de juízes que participam nas deliberações	24
Artigo 23.º	Quórum da Grande Secção	24
Artigo 23.º-A	Quórum da Secção Intermédia	25
Artigo 24.º	Quórum das secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes.....	25

Capítulo IV	DA ATRIBUIÇÃO E DA REATRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES-RELATORES, DA REMESSA DOS PROCESSOS ÀS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO E DA DEVOLUÇÃO AO JUIZ SINGULAR	26
Artigo 25.º	Critérios de atribuição	26
Artigo 26.º	Atribuição inicial de um processo e designação do juiz-relator....	26
Artigo 27.º	Designação de um novo juiz-relator e reatribuição de um processo	27
Artigo 28.º	Remessa a uma secção que funciona com um número diferente de juízes.....	28
Artigo 29.º	Devolução ao juiz singular	29
Capítulo V	DA DESIGNAÇÃO DOS ADVOGADOS-GERAIS	30
Artigo 30.º	Caso de designação de um advogado-geral	30
Artigo 31.º	Modalidades de designação dos advogados-gerais para o tratamento das ações e recursos diretos	30
Artigo 31.º-A	Eleição dos advogados-gerais para o tratamento dos pedidos de decisão prejudicial	30
Artigo 31.º-B	Modalidades de designação dos advogados-gerais para o tratamento dos pedidos de decisão prejudicial	31
Capítulo VI	DA SECRETARIA.....	32
Secção 1.	Do secretário	32
Artigo 32.º	Nomeação do secretário	32
Artigo 33.º	Secretário adjunto	33
Artigo 34.º	Impedimento do secretário e do secretário adjunto.....	33
Artigo 35.º	Atribuições do secretário	33
Artigo 36.º	Manutenção do registo	34
Artigo 37.º	Consulta do registo	34
Artigo 38.º	Acesso aos autos do processo	34
Secção 2.	Dos serviços	35
Artigo 39.º	Funcionários e outros agentes	35
Capítulo VII	DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL GERAL	35
Artigo 40.º	Lugar das sessões do Tribunal Geral	35
Artigo 41.º	Calendário dos trabalhos do Tribunal Geral.....	35
Artigo 42.º	Conferência Plenária.....	36
Artigo 43.º	Redação das atas.....	36
TÍTULO II	DO REGIME LINGUÍSTICO.....	37
Artigo 44.º	Línguas de processo	37
Artigo 45.º	Determinação da língua do processo	37
Artigo 46.º	Utilização da língua do processo	38
Artigo 47.º	Responsabilidade do secretário em matéria linguística	39

Artigo 48.º	Regime linguístico das publicações do Tribunal Geral	40
Artigo 49.º	Textos que fazem fé.....	40
TÍTULO III	DAS AÇÕES E RECURSOS DIRETOS.....	41
Artigo 50.º	Âmbito de aplicação.....	41
Capítulo I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
Secção 1.	Da representação das partes	41
Artigo 51.º	Obrigação de representação	41
Secção 2.	Dos direitos e obrigações dos representantes das partes	42
Artigo 52.º	Privilégios, imunidades e direitos	42
Artigo 53.º	Qualidade dos representantes das partes	42
Artigo 54.º	Levantamento da imunidade	43
Artigo 55.º	Exclusão do processo	43
Artigo 56.º	Professores.....	43
Secção 2-A.	Da comunicação com os representantes das partes através da e-Curia	44
Artigo 56.º-A	e-Curia.....	44
Secção 3.	Das notificações	45
Artigo 57.º	Modos de notificação	45
Secção 4.	Dos prazos	45
Artigo 58.º	Cálculo dos prazos	45
Artigo 59.º	Recurso de um ato de uma instituição publicado no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	46
Artigo 60.º	Prazo de dilação em razão da distância.....	46
Artigo 61.º	Fixação e prorrogação de prazos.....	46
Artigo 62.º	Atos processuais apresentados fora de prazo	47
Secção 5.	Da tramitação processual e do tratamento dos processos	48
Artigo 63.º	Tramitação processual	48
Artigo 64.º	Caráter contraditório do processo	48
Artigo 65.º	Notificação dos atos processuais e das decisões tomadas no decurso da instância	48
Artigo 66.º	Omissão, perante o público, de dados pessoais das pessoas singulares	48
Artigo 66.º-A	Omissão, perante o público, de dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares	49
Artigo 67.º	Ordem de tratamento dos processos	49
Artigo 68.º	Apensação	49
Artigo 69.º	Casos de suspensão.....	50
Artigo 70.º	Decisão de suspensão e decisão que declara cessada a suspenso.....	50
Artigo 71.º	Duração e efeitos da suspensão.....	50

Artigo 71.º-A	Processos-Piloto	51
Capítulo II	DOS ATOS PROCESSUAIS	51
Artigo 72.º	Regras relativas à entrega dos atos processuais através da e-Curia.....	51
Artigo 73.º	(revogado).....	52
Artigo 74.º	(revogado).....	52
Artigo 75.º	Extensão dos articulados	52
Capítulo III	DA FASE ESCRITA DO PROCESSO	53
Artigo 76.º	Conteúdo da petição.....	53
Artigo 77.º	(revogado).....	53
Artigo 78.º	Anexos da petição	53
Artigo 79.º	Comunicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	54
Artigo 80.º	Notificação da petição	54
Artigo 81.º	Contestação.....	54
Artigo 82.º	Transmissão de documentos	55
Artigo 83.º	Réplica e tréplica	55
Capítulo IV	DOS FUNDAMENTOS, DAS PROVAS E DA ADAPTAÇÃO DA PETIÇÃO	56
Artigo 84.º	Fundamentos novos	56
Artigo 85.º	Provas e oferecimentos de prova.....	56
Artigo 86.º	Adaptação da petição	57
Capítulo V	DO RELATÓRIO PRELIMINAR	58
Artigo 87.º	Relatório preliminar	58
Capítulo VI	DAS MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO	58
Artigo 88.º	Regras gerais.....	58
Secção 1.	Das medidas de organização do processo	59
Artigo 89.º	Objeto.....	59
Artigo 90.º	Tramitação.....	60
Secção 2.	Das diligências de instrução	60
Artigo 91.º	Objeto.....	60
Artigo 92.º	Tramitação.....	60
Artigo 93.º	Notificação das testemunhas	61
Artigo 94.º	Inquirição das testemunhas	62
Artigo 95.º	Deveres das testemunhas	62
Artigo 96.º	Peritagem	63
Artigo 97.º	Juramento das testemunhas e dos peritos	63
Artigo 98.º	Violação do juramento das testemunhas e dos peritos.....	63
Artigo 99.º	Impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito	64
Artigo 100.º	Despesas das testemunhas e dos peritos.....	64

Artigo 101.º	Carta rogatória.....	64
Artigo 102.º	Ata das audiências de instrução	65
Secção 3.	Tratamento das informações, das peças e dos documentos confidenciais apresentados no âmbito das diligências de instrução	66
Artigo 103.º	Tratamento das informações e das peças confidenciais	66
Artigo 104.º	Documentos cujo acesso foi recusado por uma instituição.....	66
Capítulo VII	DAS INFORMAÇÕES OU PEÇAS RESPEITANTES À SEGURANÇA DA UNIÃO OU DE UM OU VÁRIOS DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS OU À CONDUÇÃO DAS SUAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	67
Artigo 105.º	Tratamento das informações ou peças respeitantes à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais	67
Capítulo VIII	DA FASE ORAL DO PROCESSO	69
Artigo 106.º	Fase oral do processo.....	69
Artigo 106.º-A	Audiência comum de alegações.....	69
Artigo 107.º	Data da audiência de alegações.....	70
Artigo 107.º-A	Participação numa audiência por videoconferência.....	70
Artigo 108.º	Não participação das partes na audiência de alegações	70
Artigo 109.º	Debates à porta fechada.....	71
Artigo 110.º	Audiência de alegações	71
Artigo 110.º-A	Transmissão das audiências.....	71
Artigo 111.º	Encerramento da fase oral do processo.....	72
Artigo 112.º	Apresentação das conclusões do advogado-geral.....	72
Artigo 113.º	Reabertura da fase oral do processo	73
Artigo 114.º	Ata da audiência	73
Artigo 115.º	Gravação da audiência	73
Capítulo IX	DOS ACÓRDÃOS E DOS DESPACHOS	74
Artigo 116.º	Data da prolação do acórdão	74
Artigo 117.º	Conteúdo do acórdão.....	74
Artigo 118.º	Prolação e notificação do acórdão	75
Artigo 119.º	Conteúdo do despacho	75
Artigo 120.º	Assinatura e notificação do despacho	76
Artigo 121.º	Força obrigatória dos acórdãos e despachos	76
Artigo 122.º	Publicação no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	76
Capítulo X	DOS ACÓRDÃOS À REVELIA.....	77
Artigo 123.º	Acórdãos à revelia	77
Capítulo XI	DA RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E DA DESISTÊNCIA	77
Artigo 124.º	Resolução amigável.....	77

Artigo 125.º	Desistência	78
Capítulo XI-A	DO PROCESSO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DESENCADEADO PELO TRIBUNAL NOS PROCESSOS AO ABRIGO DO ARTIGO 270.º TFUE.....	78
Artigo 125.º-A	Modalidades.....	78
Artigo 125.º-B	Consequências do acordo das partes principais.....	79
Artigo 125.º-C	Registo e autos específicos	79
Artigo 125.º-D	Resolução amigável e processo judicial.....	80
Capítulo XII	DAS AÇÕES E RECURSOS E DOS INCIDENTES DECIDIDOS POR DESPACHO.....	80
Artigo 126.º	Ação ou recurso manifestamente destinado a ser rejeitado	80
Artigo 127.º	Remessa de um processo ao Tribunal de Justiça	80
Artigo 128.º	Renúncia de competência.....	80
Artigo 129.º	Fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública	80
Artigo 130.º	Exceções e incidentes processuais	81
Artigo 131.º	Não conhecimento oficioso do mérito.....	81
Artigo 132.º	Ação ou recurso manifestamente procedente	82
Capítulo XIII	DAS DESPESAS E DOS ENCARGOS PROCESSUAIS.....	82
Artigo 133.º	Decisão sobre as despesas	82
Artigo 134.º	Regras gerais de imputação das despesas.....	82
Artigo 135.º	Equidade e despesas inúteis ou vexatórias	83
Artigo 136.º	Despesas em caso de desistência.....	83
Artigo 137.º	Despesas em caso de não conhecimento do mérito.....	83
Artigo 138.º	Despesas dos intervenientes.....	83
Artigo 139.º	Encargos processuais	84
Artigo 140.º	Despesas recuperáveis.....	84
Artigo 141.º	Modalidades de pagamento.....	84
Capítulo XIV	DA INTERVENÇÃO.....	85
Artigo 142.º	Objeto e efeitos da intervenção	85
Artigo 143.º	Pedido de intervenção.....	85
Artigo 144.º	Decisão sobre o pedido de intervenção	86
Artigo 145.º	Apresentação dos articulados	87
Capítulo XV	DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	88
Artigo 146.º	Regras gerais.....	88
Artigo 147.º	Pedido de assistência judiciária	88
Artigo 148.º	Decisão sobre o pedido de assistência judiciária	89
Artigo 149.º	Adiantamento e tomada a cargo das despesas	90
Artigo 150.º	Revogação da assistência judiciária.....	91
Capítulo XVI	DA TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROCESSOS	91
Secção 1.	Da tramitação acelerada	91

Artigo 151.º	Decisão relativa à tramitação acelerada.....	91
Artigo 152.º	Pedido de tramitação acelerada	91
Artigo 153.º	Tratamento prioritário.....	92
Artigo 154.º	Fase escrita do processo	92
Artigo 155.º	Fase oral do processo.....	92
Secção 2.		
Artigo 156.º	Da suspensão da execução e das outras medidas provisórias em processo cautelar	93
Artigo 157.º	Pedido de suspensão ou de outras medidas provisórias	93
Artigo 158.º	Tramitação.....	93
Artigo 159.º	Decisão sobre o pedido.....	94
Artigo 160.º	Alteração de circunstâncias	94
Artigo 161.º	Novo pedido.....	95
	Pedido nos termos dos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA	95
Capítulo XVII	DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS ACÓRDÃOS E DESPACHOS	95
Artigo 162.º	Atribuição do pedido	95
Artigo 163.º	Suspensão da instância	96
Artigo 164.º	Retificação dos acórdãos e despachos	96
Artigo 165.º	Omissão de pronúncia	96
Artigo 166.º	Oposição a um acórdão à revelia	97
Artigo 167.º	Oposição de terceiros.....	97
Artigo 168.º	Interpretação dos acórdãos e despachos	98
Artigo 169.º	Revisão	99
Artigo 170.º	Reclamação sobre as despesas recuperáveis.....	100
TÍTULO IV	DO CONTENCIOSO RELATIVO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	101
Artigo 171.º	Âmbito de aplicação.....	101
Capítulo I	DAS PARTES NO PROCESSO.....	101
Artigo 172.º	Recorrido	101
Artigo 173.º	Estatuto, perante o Tribunal Geral, das outras partes no processo perante a instância de recurso	101
Artigo 174.º	Substituição de uma parte.....	102
Artigo 175.º	Pedido de substituição	102
Artigo 176.º	Decisão sobre o pedido de substituição.....	103
Capítulo II	DA PETIÇÃO E DA RESPOSTA	103
Artigo 177.º	Petição.....	103
Artigo 178.º	Notificação da petição	104
Artigo 179.º	Partes autorizadas a apresentar uma resposta	105
Artigo 180.º	Resposta	105
Artigo 181.º	Encerramento da fase escrita do processo.....	105

Capítulo III	DO RECURSO SUBORDINADO	106
Artigo 182.º	Recurso subordinado	106
Artigo 183.º	Conteúdo do recurso subordinado	106
Artigo 184.º	Pedidos, fundamentos e argumentos do recurso subordinado.	106
Artigo 185.º	Resposta ao recurso subordinado.....	106
Artigo 186.º	Encerramento da fase escrita do processo.....	107
Artigo 187.º	Relação entre o recurso principal e o recurso subordinado	107
Capítulo IV	OUTROS ASPETOS DO PROCESSO	107
Artigo 188.º	Objeto do litígio perante o Tribunal Geral.....	107
Artigo 189.º	Extensão dos articulados	107
Artigo 190.º	Pagamento das despesas	108
TÍTULO V	DOS PROCESSOS APÓS ANULAÇÃO EM SEDE DE RECURSO E REMESSA.....	109
Capítulo I	DAS DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL PROFERIDAS APÓS ANULAÇÃO E REMESSA.....	109
Artigo 191.º	Anulação e remessa pelo Tribunal de Justiça	109
Artigo 192.º	Atribuição do processo.....	109
Artigo 193.º	Tramitação processual	109
Artigo 194.º	Regras aplicáveis à tramitação	110
Artigo 195.º	Despesas.....	110
TÍTULO VI	DOS REENVIOS PREJUDICIAIS	111
Capítulo I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	111
Artigo 196.º	Âmbito de aplicação.....	111
Artigo 197.º	Disposições aplicáveis	111
Artigo 198.º	Notificações.....	111
Capítulo II	DA FASE ESCRITA DO PROCESSO	112
Artigo 199.º	Conteúdo do pedido de decisão prejudicial	112
Artigo 200.º	Comunicação ao <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	112
Artigo 201.º	Anonimização e omissão de dados	112
Artigo 202.º	Participação no processo prejudicial.....	113
Artigo 203.º	Partes do litígio no processo principal.....	114
Artigo 204.º	Tradução e notificação do pedido de decisão prejudicial.....	114
Artigo 205.º	Entrega de atos processuais.....	115
Capítulo III	DO RELATÓRIO PRELIMINAR	117
Artigo 206.º	Relatório preliminar	117
Capítulo IV	DAS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS PELO TRIBUNAL GERAL.....	117

Artigo 207. ^º	Remessas para o Tribunal de Justiça.....	117
Artigo 208. ^º	Apensação	118
Artigo 209. ^º	Suspensão da instância e cessação da suspensão da instância.	118
Artigo 210. ^º	Medidas de organização do processo.....	119
Artigo 211. ^º	Diligências de instrução.....	119
Artigo 212. ^º	Pedido de esclarecimentos.....	120
Capítulo V	DA FASE ORAL DO PROCESSO	120
Artigo 213. ^º	Audiência de alegações	120
Artigo 214. ^º	Audiência comum de alegações.....	120
Artigo 215. ^º	Data da audiência de alegações.....	121
Artigo 216. ^º	Participação numa audiência por videoconferência.....	121
Artigo 217. ^º	Debates à porta fechada	121
Artigo 218. ^º	Desenrolar da audiência de alegações	122
Artigo 219. ^º	Transmissão das audiências.....	122
Artigo 220. ^º	Encerramento da audiência de alegações.....	123
Artigo 221. ^º	Apresentação das conclusões do advogado-geral.....	123
Artigo 222. ^º	Abertura ou reabertura da fase oral do processo	123
Artigo 223. ^º	Ata da audiência	123
Artigo 224. ^º	Gravação da audiência	124
Capítulo VI	DOS ACÓRDÃOS E DESPACHOS	124
Artigo 225. ^º	Incompetência ou inadmissibilidade manifestas	124
Artigo 226. ^º	Resposta mediante despacho fundamentado.....	124
Artigo 227. ^º	Pendência dos pedidos de decisão prejudicial no Tribunal Geral	124
Artigo 228. ^º	Despesas do processo prejudicial	125
Artigo 229. ^º	Data da prolação do acórdão	125
Artigo 230. ^º	Conteúdo do acórdão.....	125
Artigo 231. ^º	Prolação e notificação do acórdão	126
Artigo 232. ^º	Conteúdo do despacho	126
Artigo 233. ^º	Assinatura e notificação do despacho	127
Artigo 234. ^º	Efeitos dos acórdãos e despachos.....	127
Artigo 235. ^º	Retificação dos acórdãos e despachos	127
Artigo 236. ^º	Interpretação das decisões prejudiciais	128
Capítulo VII	DA TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL ACELERADA	128
Artigo 237. ^º	Tramitação acelerada	128
Artigo 238. ^º	Transmissão dos atos processuais.....	129
Capítulo VIII	DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	129
Artigo 239. ^º	Pedido de assistência judiciária	129
Artigo 240. ^º	Decisão sobre o pedido de assistência judiciária.....	129
Artigo 241. ^º	Montantes a pagar a título de assistência judiciária.....	130
Artigo 242. ^º	Revogação da assistência judiciária.....	130

DISPOSIÇÕES FINAIS **131**

Artigo 243.º	Disposições de execução	131
Artigo 244.º	Execução coerciva	131
Artigo 245.º	Revogação	131
Artigo 246.º	Publicação e entrada em vigor do presente regulamento	131

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º (M1) (M3) (M5) (M7) **Definições**

1. No presente regulamento:
 - a) as disposições do Tratado da União Europeia são designadas pelo número do artigo em causa do referido Tratado, seguido da sigla «TUE»;
 - b) as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são designadas pelo número do artigo em causa do referido Tratado, seguido da sigla «TFUE»;
 - c) as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são designadas pelo número do artigo em causa do referido Tratado, seguido da sigla «TCEEA»;
 - d) o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia é designado por «Estatuto»;
 - e) o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹ é designado por «Acordo EEE»;
 - f) o Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia², é designado por «Regulamento n.º 1 do Conselho».
2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento:
 - a) o termo «Tribunal Geral» designa, nos processos atribuídos ou remetidos a uma secção, essa secção e, nos processos devolvidos ou atribuídos a um juiz singular, esse juiz;
 - b) o termo «presidente», utilizado sem outras indicações, designa:
 - nos processos que ainda não foram atribuídos a uma formação de julgamento, o presidente do Tribunal Geral;
 - nos processos atribuídos às secções, o presidente da secção à qual o processo é atribuído;

¹ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

² JO 17 de 6.10.1958, p. 385; EE 01 F1 p. 8.

- nos processos devolvidos ou atribuídos ao juiz singular, esse juiz;
- c) os termos «parte» e «partes», utilizados sem outras indicações, designam qualquer parte na instância, incluindo os intervenientes;
- d) as expressões «parte principal» e «partes principais» designam, consoante o caso, quer o demandante ou recorrente quer o demandado ou recorrido, ou ambos;
- e) a expressão «interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto» designa todas as partes, Estados, instituições, órgãos e organismos autorizados, ao abrigo deste artigo, a apresentar articulados ou observações no âmbito de um reenvio prejudicial;
- f) a expressão «representantes das partes» designa os advogados e os agentes, sendo estes últimos assistidos, se for caso disso, por um consultor ou um advogado que representam as partes no Tribunal Geral em conformidade com o artigo 19.º do Estatuto;
- g) os termos «instituição» e «instituições» designam quer as instituições da União referidas no artigo 13.º, n.º 1, TUE quer os órgãos ou organismos criados pelos Tratados ou por um ato adotado em sua execução, que podem ser partes no Tribunal Geral;
- h) o termo «Instituto» designa, consoante o caso, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia ou o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
- i) a expressão «Órgão de Fiscalização da AECL» designa o Órgão de Fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre, referido no Acordo EEE;
- j) a expressão «ações e recursos diretos» designa todas as ações e todos os recursos que podem ser propostos no Tribunal Geral, com exceção dos pedidos de decisão prejudicial;
- k) a expressão «Estatuto dos Funcionários» designa o regulamento que fixa o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União;
- l) o termo «e-Curia» designa a aplicação informática do Tribunal de Justiça da União Europeia que permite a entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica.

Artigo 2.º
Alcance do presente regulamento

As disposições do presente regulamento aplicam e completam, quando necessário, as disposições pertinentes do TUE, do TFUE e do TCEEA, bem como o Estatuto.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL GERAL

Capítulo I DOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL

Artigo 3.º (M4) (M7) **Funções de juiz e de advogado-geral**

1. Qualquer membro do Tribunal Geral exerce, em princípio, as funções de juiz.
2. Os membros do Tribunal Geral são a seguir designados por «juízes».
3. Qualquer juiz, com exceção do presidente, do vice-presidente e dos presidentes de secção do Tribunal Geral, pode exercer as funções de advogado-geral, nas condições estabelecidas nos artigos 30.º a 31.º-B.
4. As referências ao advogado-geral no presente regulamento apenas se aplicam nos casos em que um juiz tenha sido designado como advogado-geral.

Artigo 4.º **Início do período de mandato dos juízes**

O mandato de um juiz começa a correr na data fixada para esse efeito no ato de nomeação. Caso esse ato não fixe a data do início do período do mandato, esse período começa a correr na data de publicação desse ato no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º **Prestação de juramento**

Antes de entrarem em funções, os juízes prestam, perante o Tribunal de Justiça, o seguinte juramento, previsto no artigo 2.º do Estatuto:

«Juro exercer as minhas funções com toda a imparcialidade e consciência; juro nada revelar do segredo das deliberações.»

Artigo 6.º
Compromisso solene

Imediatamente após terem prestado juramento, os juízes assinam uma declaração mediante a qual assumem o compromisso solene previsto no artigo 4.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

Artigo 7.º
Demissão de um juiz

1. Quando o Tribunal de Justiça for chamado, por força do artigo 6.º do Estatuto, após consulta do Tribunal Geral, a decidir se um juiz deixou de reunir as condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo, o presidente do Tribunal Geral convida o interessado a apresentar as suas observações, sem a presença do secretário.
2. O parecer do Tribunal Geral é fundamentado.
3. O parecer no qual se declara que um juiz deixou de reunir as condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo deve recolher, pelo menos, os votos da maioria dos juízes que compõem o Tribunal Geral por força do artigo 48.º do Estatuto. Nesse caso, o resultado da votação é comunicado ao Tribunal de Justiça.
4. A votação tem lugar por escrutínio secreto, sem a presença do secretário, não podendo o interessado participar na deliberação.

Artigo 8.º
Ordem de precedência por antiguidade

1. A antiguidade dos juízes é calculada a partir da sua entrada em funções.
2. Em caso de igual antiguidade de funções, a ordem de precedência determina-se pela idade.
3. Os juízes cujo mandato seja renovado mantêm a ordem anterior.

Capítulo II
DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL

Artigo 9.º (C1)

Eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral

1. Os juízes elegem entre si, pelo período de três anos, o presidente do Tribunal Geral, imediatamente após a renovação parcial prevista no artigo 254.º, segundo parágrafo, TFUE.
2. Em caso de cessação do mandato do presidente do Tribunal Geral antes do termo normal das suas funções, procede-se à sua substituição pelo período que faltar para o termo do mandato.
3. Nas eleições previstas no presente artigo, a votação realiza-se por escrutínio secreto. É eleito o juiz que obtiver os votos de mais de metade dos juízes que compõem o Tribunal Geral nos termos do artigo 48.º do Estatuto. Se nenhum dos juízes obtiver essa maioria, procede-se a nova votação até essa maioria ser alcançada.
4. Os juízes elegem seguidamente entre si, pelo período de três anos, o vice-presidente do Tribunal Geral, segundo as modalidades previstas no n.º 3. É aplicável o disposto no n.º 2 em caso de cessação do seu mandato antes do termo normal das suas funções.
5. Os nomes do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral eleitos em conformidade com o presente artigo são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 10.º (M6) (C1)
Atribuições do presidente do Tribunal Geral

1. O presidente do Tribunal Geral representa o Tribunal Geral.
2. O presidente do Tribunal Geral dirige os trabalhos e os serviços do Tribunal Geral.
3. O presidente do Tribunal Geral preside à Conferência Plenária prevista no artigo 42.º
4. A Grande Secção é presidida pelo presidente do Tribunal Geral. Nesse caso, é aplicável o artigo 19.º

5. Se o presidente do Tribunal Geral estiver afeto a uma secção, esta será por ele presidida. Nesse caso, é aplicável o artigo 19.º
6. Nos processos ainda não atribuídos a uma formação de julgamento, o presidente do Tribunal Geral pode adotar as medidas de organização do processo previstas no artigo 89.º e tem competência para tomar as decisões a que se referem os artigos 66.º e 66.º-Aº

Artigo 11.º (M7) (C1)

Atribuições do vice-presidente do Tribunal Geral

1. O vice-presidente do Tribunal Geral assiste o presidente do Tribunal Geral no exercício das suas funções e substitui-o em caso de impedimento.
2. O vice-presidente do Tribunal Geral substitui o presidente do Tribunal Geral, a pedido deste, no exercício das funções referidas no artigo 10.º, n.os 1 e 2.
3. O Tribunal Geral estabelece, por decisão, as condições em que o vice-presidente do Tribunal Geral substitui o presidente do Tribunal Geral no exercício das suas funções jurisdicionais. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. A Secção Intermédia, prevista no artigo 15.º-A, é presidida pelo vice-presidente. Neste caso, é aplicável o artigo 19.º
5. Sob reserva do artigo 10.º, n.º 5, se o vice-presidente do Tribunal Geral estiver afeto a uma secção, esta é por ele presidida. Nesse caso, é aplicável o artigo 19.º

Artigo 12.º

Impedimento do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral

Em caso de impedimentos simultâneos do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral, a presidência é assegurada por um dos presidentes de secção, ou, na falta deste, por um dos outros juízes, segundo a ordem estabelecida no artigo 8.º

Capítulo III
DAS SECÇÕES E DAS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO

Secção 1. Da constituição das secções e da composição das formações de julgamento

Artigo 13.º

Constituição das secções

1. O Tribunal Geral constitui secções que funcionam em formação de três e de cinco juízes.
2. O Tribunal Geral decide, sob proposta do presidente do Tribunal, da afetação dos juízes às secções.
3. As decisões tomadas em conformidade com o presente artigo são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º (M7)

Formação de julgamento competente

1. Os processos submetidos ao Tribunal Geral são julgados pelas secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes, em conformidade com o artigo 13.º
2. Os processos podem ser julgados pela Grande Secção ou pela Secção Intermédia nas condições estabelecidas no artigo 28.º
3. Os processos podem ser julgados pelo juiz singular quando lhe forem devolvidos nas condições estabelecidas pelo artigo 29.º

Artigo 15.º

Composição da Grande Secção

1. A Grande Secção é composta por quinze juízes.
2. O Tribunal Geral decide do modo de designação dos juízes que compõem a Grande Secção. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 15.º-A (M7)
Composição da Secção Intermédia

1. A Secção Intermédia é composta por nove juízes.
2. O Tribunal Geral decide de que modo são designados os juízes que compõem a Secção Intermédia. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia.*»

Artigo 16.º (C1)
Abstenção e dispensa de um juiz

1. Quando um juiz considerar, em conformidade com o artigo 18.º, primeiro e segundo parágrafos, do Estatuto, que não pode participar na decisão de um processo, deve comunicar o facto ao presidente do Tribunal Geral, que o dispensa de conhecer do processo.
2. Quando o presidente do Tribunal Geral considerar que um juiz não pode, em conformidade com o artigo 18.º, primeiro e segundo parágrafos, do Estatuto, participar na decisão de um processo, informa desse facto o juiz em causa e ouve as suas observações antes de decidir.
3. Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o presidente do Tribunal Geral, em conformidade com o artigo 18.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, submete as questões objeto dos n.ºs 1 e 2 à Conferência Plenária. Nesse caso, a votação tem lugar por escrutínio secreto, sem a presença do secretário, ouvidas as observações do juiz em causa, o qual não participa na deliberação.

Artigo 17.º (C1) (M7)
Impedimento de um membro da formação de julgamento

1. Se, na Grande Secção, na sequência do impedimento de um juiz que tenha ocorrido antes de o processo passar à fase da deliberação ou antes da audiência de alegações, o número de juízes previsto no artigo 15.º não for atingido, esta secção será completada por um juiz designado pelo presidente do Tribunal, a fim de restabelecer o número previsto de juízes.
2. Se, na Secção Intermédia, na sequência do impedimento de um juiz que tenha ocorrido antes de o processo passar à fase da deliberação ou antes da audiência de alegações, o número de juízes previsto no artigo 15.º-A não for atingido, esta secção será completada por um juiz designado pelo presidente do Tribunal Geral a fim de restabelecer o número previsto de juízes.

3. Se, numa secção que funciona em formação de três ou de cinco juízes, na sequência do impedimento de um juiz que tenha ocorrido antes de o processo passar à fase da deliberação ou antes da audiência de alegações, o número de juízes previsto não estiver reunido, o presidente dessa secção designa outro juiz que faça parte da mesma secção, para substituir o juiz que está impedido. Se não for possível substituir o juiz que está impedido por um juiz que faça parte da mesma secção, o presidente da secção em causa informa desse facto o presidente do Tribunal, que, segundo os critérios decididos pelo Tribunal, designa outro juiz a fim de restabelecer o número de juízes previsto. A decisão da qual constam esses critérios é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. Em caso de impedimento do juiz ao qual o processo foi devolvido ou atribuído enquanto juiz singular, o presidente do Tribunal designa outro juiz para o substituir.

Secção 2. Dos presidentes de secção

Artigo 18.º (C1) **Eleição dos presidentes de secção**

1. Os juízes elegem entre si, em aplicação do artigo 9.º, n.º 3, os presidentes das secções que funcionam em formação de três e de cinco juízes.
2. Os presidentes das secções que funcionam em formação de cinco juízes são eleitos pelo período de três anos. O seu mandato é renovável uma vez.
3. Os presidentes das secções que funcionam em formação de três juízes são eleitos por um período determinado.
4. A eleição dos presidentes das secções que funcionam em formação de cinco juízes tem lugar imediatamente após as eleições do presidente e do vice-presidente do Tribunal previstas no artigo 9.º
5. Em caso de cessação do mandato de um presidente de secção antes do termo normal das suas funções, procede-se à sua substituição pelo tempo que faltar para o termo do mandato.
6. Os nomes dos presidentes de secção eleitos em conformidade com o presente artigo são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º **Competências do presidente de secção**

1. O presidente de secção exerce as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, ouvido o juiz-relator.
2. O presidente de secção pode submeter à secção qualquer decisão que seja da sua competência.

Artigo 20.º (M7) **Impedimento do presidente de secção**

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 5, e no artigo 11.º, n.º 5, em caso de impedimento do presidente de uma secção, as funções deste são asseguradas por um juiz da formação de julgamento, segundo a ordem estabelecida no artigo 8.º

Secção 3. Das deliberações

Artigo 21.º
Modalidades das deliberações

1. As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.
2. Quando tenha havido audiência de alegações, só participam nas deliberações os juízes que tiverem participado nela.
3. Cada um dos juízes que participe nas deliberações expõe a sua opinião, fundamentando-a.
4. A decisão do Tribunal é o resultado das conclusões adotadas pela maioria dos juízes, após discussão final. Os votos são emitidos pela ordem inversa da estabelecida no artigo 8.º, com exceção do juiz-relator, que vota em primeiro lugar, e do presidente, que vota em último lugar.

Artigo 22.º
Número de juízes que participam nas deliberações

Se, em consequência de um impedimento, o número de juízes for par, o juiz menos antigo na aceção do artigo 8.º não participa nas deliberações, salvo se se tratar do presidente ou do juiz-relator. Neste último caso, o juiz que imediatamente o preceder na ordem de precedência por antiguidade não participa nas deliberações.

Artigo 23.º (C1) (M7)
Quórum da Grande Secção

1. As deliberações da Grande Secção só são válidas se estiverem presentes onze juízes.
2. Se, em consequência de impedimento, esse quórum não estiver reunido, o presidente do Tribunal designa outro juiz para se alcançar o quórum da Grande Secção.
3. Se deixar de haver quórum quando a audiência de alegações já se tiver realizado, procede-se à substituição nas condições previstas no n.º 2 e é organizada uma nova audiência a pedido de uma parte principal ou de um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto. A audiência também pode ser organizada oficiosamente pelo Tribunal Geral. A realização de uma nova

audiência é obrigatória quando tiverem sido efetuadas diligências de instrução em conformidade com o artigo 91.º, alíneas a) e d), e com o artigo 96.º, n.º 2. Quando não seja organizada uma nova audiência, não é aplicável o artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 23.º-A (M7)
Quórum da Secção Intermédia

1. As deliberações da Secção Intermédia só são válidas se estiverem presentes sete juízes.
2. Se, em consequência de um impedimento, esse quórum não for reunido, o presidente do Tribunal Geral designa outro juiz para se alcançar o quórum da Secção Intermédia.
3. Se deixar de haver quórum quando a audiência de alegações já se tiver realizado, procede-se à substituição nas condições previstas no n.º 2 e é organizada uma nova audiência a pedido de uma parte principal ou de um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto. A audiência também pode ser organizada oficiosamente pelo Tribunal Geral. A realização de uma nova audiência é obrigatória quando tiverem sido efetuadas diligências de instrução em conformidade com o artigo 91.º, alíneas a) e d), e com o artigo 96.º, n.º 2. Quando não seja organizada uma nova audiência, não é aplicável o artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 24.º (C1) (M7)
Quórum das secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes

1. As deliberações das secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes só são válidas se estiverem presentes três juízes.
2. Se, em consequência de impedimento, não estiver reunido o quórum numa das secções que funciona em formação de três ou de cinco juízes, o presidente dessa secção designa outro juiz que faça parte da mesma secção, para substituir o juiz que está impedido. Se não for possível substituir o juiz que está impedido por um juiz que faça parte da mesma secção, o presidente da secção em causa informa desse facto o presidente do Tribunal Geral, que, segundo os critérios decididos pelo Tribunal, designa outro juiz para que seja alcançado o quórum da secção. A decisão da qual constam esses critérios é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. Se deixar de haver quórum quando a audiência de alegações já se tiver realizado, procede-se à substituição nas condições previstas no n.º 2 e é organizada uma nova audiência a pedido de uma parte principal ou de um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto. A audiência também pode ser organizada oficiosamente pelo Tribunal Geral. A realização de uma nova audiência é obrigatória quando tiverem sido efetuadas diligências de instrução em conformidade com o artigo 91.º, alíneas a) e d), e com o artigo 96.º, n.º 2. É obrigatória a realização de uma nova audiência quando mais de um juiz que participou na audiência inicial tiver de ser substituído. Quando não seja organizada uma nova audiência, não é aplicável o artigo 21.º, n.º 2.

Capítulo IV

DA ATRIBUIÇÃO E DA REATRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES-RELATORES, DA REMESSA DOS PROCESSOS ÀS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO E DA DEVOLUÇÃO AO JUIZ SINGULAR

Artigo 25.º (M7)

Critérios de atribuição

1. O Tribunal Geral define os critérios segundo os quais os processos são distribuídos entre as secções. O Tribunal Geral pode incumbir uma ou várias secções de conhecer dos processos em matérias específicas. O Tribunal Geral designa uma ou várias secções responsáveis pelo tratamento dos pedidos de decisão prejudicial.
2. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 26.º (M7)

Atribuição inicial de um processo e designação do juiz-relator

1. Com a maior brevidade possível, após a apresentação do ato que dá início à instância, o presidente do Tribunal Geral atribui os processos a uma secção segundo os critérios fixados pelo Tribunal Geral em conformidade com o artigo 25.º Os pedidos de decisão prejudicial são atribuídos a uma secção que funcione em formação de cinco juízes.
2. O presidente de secção propõe ao presidente do Tribunal, para cada processo atribuído à secção, que designe um juiz-relator. O presidente do Tribunal decide.
3. Se, numa das secções que funcione em formação de três ou de cinco juízes, o número de juízes afetos à secção for superior a três ou a cinco, respetivamente,

o presidente de secção determina os juízes que serão chamados a participar no julgamento do processo.

Artigo 27.º (M6) (C1) (M7)

Designação de um novo juiz-relator e reatribuição de um processo

1. Em caso de impedimento do juiz-relator, o presidente da formação competente informa deste facto o presidente do Tribunal, que designa um novo juiz-relator. Se este não estiver afeto à secção a que o processo tenha sido inicialmente atribuído, o processo é julgado pela secção de que faz parte o novo juiz-relator.
2. Para atender à conexão de certos processos por objeto, o presidente do Tribunal pode, por decisão fundamentada e após consulta dos juízes-relatores em causa, reatribuir os processos de modo a permitir a instrução, pelo mesmo juiz-relator, de todos os processos em causa. Se o juiz-relator ao qual os processos são reatribuídos não pertencer à secção a que estes tenham sido inicialmente atribuídos, os processos são julgados pela secção de que faz parte o novo juiz-relator.
3. Para garantir uma boa administração da justiça e a título excepcional, o presidente do Tribunal pode, antes da apresentação do relatório preliminar previsto no artigo 87.º, por decisão fundamentada e após consulta dos juízes em causa, designar outro juiz-relator. Se este não estiver afeto à secção a que o processo tenha sido inicialmente atribuído, o processo é julgado pela secção de que faz parte o novo juiz-relator.
4. Antes das designações previstas nos n.ºs 1 a 3, o presidente do Tribunal recolhe as observações dos presidentes das secções em causa.
5. Em caso de recomposição das secções, na sequência de uma decisão do Tribunal Geral relativa à afetação dos juízes às secções, o processo é julgado após essa decisão pela secção de que faz parte o juiz-relator se a fase oral do processo não se tiver iniciado ou se não tiver sido tomada a decisão de julgar o processo sem fase oral.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, quando, num processo relativo a um pedido de decisão prejudicial ou num processo que tenha por objeto uma matéria específica na aceção do artigo 25.º, a fase oral do processo não se tiver iniciado ou a decisão de julgar o processo sem fase oral não tiver sido tomada no momento da adoção da decisão do Tribunal Geral relativa à afetação dos juízes às secções, é designado um novo juiz-relator entre os juízes afetos a uma secção que conhece de pedidos de decisão prejudicial ou dessa matéria se o juiz-relator

inicial estiver afeto a uma secção que não conhece desses pedidos ou dessa matéria.

7. Quando o juiz-relator designado para tratar um pedido de decisão prejudicial for eleito para exercer as funções de advogado-geral para o tratamento de pedidos de decisão prejudicial, é designado um novo juiz-relator entre os juízes afetos a uma secção que conhece de pedidos de decisão prejudicial para tratar o pedido em relação ao qual não tenha sido dado início à fase oral do processo ou em relação ao qual, na data da eleição, não tenha sido tomada a decisão de julgar o processo sem fase oral.

Artigo 28.º (M4) (M6) (C1) (C5) (M7)

Remessa a uma secção que funcione com um número diferente de juízes

1. Sempre que a complexidade jurídica, a importância do processo ou circunstâncias especiais o justifiquem, um processo pode ser remetido à Grande Secção, à Secção Intermédia ou a uma secção que funcione com um número diferente de juízes.
2. A secção a que o processo tenha sido atribuído pode, em qualquer fase do processo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal, propor à Conferência Plenária a remessa prevista no n.º 1.
3. O presidente do Tribunal Geral ou o vice-presidente do Tribunal Geral podem propor à Conferência Plenária a remessa prevista no n.º 1, até ao encerramento da fase oral do processo, ou, em caso de aplicação do artigo 106.º, n.º 3, ou do artigo 213.º, n.º 2, antes de a secção a que o processo tenha sido submetido decidir julgar o processo sem fase oral.
4. A decisão de remessa de um processo a uma formação que funcione com um número superior de juízes é tomada pela Conferência Plenária.
5. A decisão de remessa de uma ação ou recurso direto a uma formação que funcione com um número inferior de juízes é tomada pela Conferência Plenária, ouvidas as partes principais.
6. Se as questões jurídicas suscitadas num pedido de decisão prejudicial não forem complexas, a secção que funcione em formação de cinco juízes que conhece do pedido pode decidir remetê-lo a uma secção que funcione em formação de três juízes. O Tribunal Geral decide de que modo são designados os três juízes que compõem esta secção. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. Quando um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo o solicitar, o processo é julgado por uma secção que funcione em formação de, pelo menos, cinco juízes.
8. A Secção Intermédia aprecia o pedido de decisão prejudicial quando um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo o requeira nos termos do artigo 50.º, quarto parágrafo, do Estatuto.

Artigo 29.º (M3) (C1) (C3)
Devolução ao juiz singular

1. Os processos a seguir mencionados, atribuídos a uma secção que funciona em formação de três juízes, podem ser julgados pelo juiz-relator, decidindo como juiz singular, quando isso se afigure conveniente tendo em conta a inexistência de dificuldade das questões jurídicas ou de facto suscitadas, a reduzida importância do processo e a inexistência de outras circunstâncias especiais e quando tenham sido devolvidos nas condições previstas no presente artigo:
 - a) os processos referidos no artigo 171.º, *infra*;
 - b) os processos introduzidos nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, do artigo 265.º, terceiro parágrafo, TFUE, do artigo 268.º TFUE e do artigo 270.º TFUE, que apenas suscitem questões já esclarecidas por jurisprudência assente ou que façam parte de uma série de processos com o mesmo objeto, num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado;
 - c) os processos introduzidos nos termos do artigo 272.º TFUE.
2. A devolução ao juiz singular fica excluída:
 - a) nos recursos de anulação de um ato de alcance geral ou nos processos que suscitem expressamente uma exceção de ilegalidade de um ato de alcance geral;
 - b) nas ações e recursos propostos ao abrigo do artigo 270.º TFUE que suscitem expressamente uma exceção de ilegalidade de um ato de alcance geral, exceto quando as questões que essa exceção suscita já tenham sido decididas pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Geral;
 - c) nos processos relativos à aplicação:
 - das regras de concorrência e de controlo das concentrações,

- das regras sobre os auxílios concedidos pelos Estados,
 - das regras sobre as medidas de defesa comercial,
 - das regras relativas à organização comum dos mercados agrícolas, com exceção dos que façam parte de uma série de processos com o mesmo objeto, num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado.
3. A decisão relativa à devolução de um processo ao juiz singular é tomada, depois de ouvidas as partes, pela secção que funciona em formação de três juízes na qual o processo esteja pendente. Quando um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo se opuser a que o processo seja julgado pelo juiz singular, o processo deve ser mantido na secção de que o juiz-relator faça parte.
 4. O juiz singular remete o processo à secção, se considerar que as condições da devolução deixaram de estar reunidas.

Capítulo V DA DESIGNAÇÃO DOS ADVOGADOS-GERAIS

Artigo 30.º (M7) **Caso de designação de um advogado-geral**

1. No tratamento das ações e dos recursos diretos, o Tribunal Geral pode ser assistido por um advogado-geral, se considerar que a complexidade jurídica ou a complexidade da matéria de facto do processo o exigem.
2. No tratamento dos pedidos de decisão prejudicial, o Tribunal Geral é assistido por um advogado-geral.

Artigo 31.º(M6) (M7) **Modalidades de designação dos advogados-gerais para o tratamento das ações e recursos diretos**

1. A decisão que procede à designação de um advogado-geral para o tratamento de uma ação ou um de recurso direto é tomada pela Conferência Plenária a pedido da secção à qual o processo tenha sido atribuído ou remetido.

2. O presidente do Tribunal designa o juiz chamado a exercer as funções de advogado-geral nesse processo.
3. Após esta designação, são ouvidas as observações do advogado-geral, antes de serem tomadas as decisões previstas nos artigos 16.º, 28.º, 45.º, 55.º, 68.º, 70.º, 83.º, 87.º, 90.º, 92.º, 98.º, 103.º, 105.º, 106.º, 110.º-A, 113.º, 126.º a 132.º, 144.º, 151.º, 165.º, 168.º e 169.º

Artigo 31.º-A (M7)

Eleição dos advogados-gerais para o tratamento dos pedidos de decisão prejudicial

1. Os juízes elegem entre si, em conformidade com o artigo 49.º-A do Estatuto e em aplicação do artigo 9.º, n.º 3, do presente regulamento, os juízes que são chamados a exercer funções de advogado-geral para o tratamento dos pedidos de decisão prejudicial, bem como os juízes que são chamados a substituí-los em caso de impedimento.
2. A eleição dos juízes chamados a exercer estas funções terá lugar imediatamente após as eleições do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral previstas no artigo 9.º e após as eleições dos presidentes de secção previstas no artigo 18.º
3. Se o mandato do juiz que foi chamado a exercer estas funções cessar antes do termo normal das mesmas, esse juiz é substituído, com vista ao exercício dessas funções, pelo período que faltar para o termo do mandato, de acordo com as modalidades previstas no artigo 9.º, n.º 3.
4. Os nomes dos juízes chamados a exercer estas funções eleitos em conformidade com o presente artigo são publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 31.º-B (M7)

Modalidades de designação dos advogados-gerais para o tratamento dos pedidos de decisão prejudicial

1. O presidente do Tribunal Geral decide da atribuição dos processos prejudiciais aos advogados-gerais. Em conformidade com o artigo 49.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, o advogado-geral é escolhido entre os juízes eleitos para exercer esta função que pertençam a uma secção diferente daquela à qual o processo foi atribuído.

2. Depois de o advogado-geral ter sido designado, as suas observações são ouvidas antes de serem tomadas as decisões previstas nos artigos 16.º e 28.º, bem como nos casos previstos no título II e no título VI.

Capítulo VI DA SECRETARIA

Secção 1. Do secretário

Artigo 32.º (M7) **Nomeação do secretário**

1. O Tribunal nomeia o secretário.
2. Em caso de vacatura do lugar de secretário, é publicado um anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os interessados são convidados a apresentar a sua candidatura, num prazo não inferior a três semanas, acompanhada de todas as informações sobre a nacionalidade, títulos universitários, conhecimentos linguísticos, atividade profissional atual e anterior, bem como sobre a eventual experiência judiciária e internacional de que dispõem.
3. A votação é feita segundo o processo previsto no artigo 9.º, n.º 3.
4. O secretário é nomeado por um período de seis anos. O seu mandato é renovável. O Tribunal pode decidir renovar o mandato do secretário em funções, sem recorrer ao procedimento previsto no n.º 2. Nesse caso, aplica-se o n.º 3.
5. O secretário presta o juramento previsto no artigo 5.º perante o Tribunal Geral e assina a declaração prevista no artigo 6.º
6. O secretário só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher as condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do seu cargo. O Tribunal decide, sem a presença do secretário, depois de lhe ter dado a oportunidade de apresentar as suas observações.
7. Em caso de cessação de funções do secretário antes do termo do seu mandato, o Tribunal nomeia um novo secretário por um período de seis anos.
8. O nome do secretário eleito em conformidade com o presente artigo é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 33.º
Secretário adjunto

O Tribunal pode nomear, segundo o procedimento previsto para o secretário, um ou vários secretários adjuntos, encarregados de assistir o secretário e de o substituir em caso de impedimento.

Artigo 34.º
Impedimento do secretário e do secretário adjunto

O presidente do Tribunal designa os funcionários ou agentes encarregados de desempenhar as funções de secretário em caso de ausência ou de impedimento deste e, eventualmente, do secretário adjunto.

Artigo 35.º (M6)
Atribuições do secretário

1. O secretário é responsável, sob a autoridade do presidente do Tribunal, pela receção, a transmissão e a conservação de todos os documentos, bem como pelas notificações a efetuar em aplicação do presente regulamento.
2. O secretário assiste os membros do Tribunal em todos os atos relativos ao exercício das suas funções.
3. O secretário tem a guarda dos selos e a responsabilidade dos arquivos. Tem a seu cuidado, no respeito pelos critérios estabelecidos pelo Tribunal Geral, as publicações deste último, designadamente a Coletânea da Jurisprudência e a difusão na Internet de documentos respeitantes ao Tribunal.
4. O secretário é responsável, sob a autoridade do presidente do Tribunal, pela administração, a gestão financeira e a contabilidade do Tribunal, no que será coadjuvado pelos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia.
5. O secretário assiste às sessões do Tribunal, sem prejuízo das disposições em contrário do presente regulamento.

Artigo 36.º (M5)
Manutenção do registo

1. Sob a responsabilidade do secretário, é mantido na Secretaria um registo onde são inscritos sucessivamente, por ordem de apresentação, todas as peças processuais.
2. O secretário faz menção da inscrição no registo nos atos processuais juntos aos autos do processo e, a pedido das partes, nas cópias que apresentem para o efeito.
3. As inscrições no registo e as menções previstas no n.º 2 constituem atos autênticos.

Artigo 37.º (M7)
Consulta do registo

Qualquer pessoa pode consultar o registo na Secretaria e dele obter cópias ou extratos.

Artigo 38.º (M7)
Acesso aos autos do processo

1. Sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, nos artigos 103.º a 105.º e no artigo 144.º, n.º 7, qualquer parte no processo pode ter acesso aos autos do processo e obter cópias das peças processuais, bem como certidões dos despachos e acórdãos.
2. Os terceiros, privados ou públicos, não podem ter acesso aos autos de um processo, sem autorização expressa do presidente do Tribunal, ouvidas as partes. Essa autorização só pode ser concedida, total ou parcialmente, mediante requerimento escrito acompanhado da justificação circunstanciada do interesse legítimo em consultar os referidos autos.

Secção 2. Dos serviços

Artigo 39.º (M3) **Funcionários e outros agentes**

1. Os funcionários e outros agentes incumbidos de assistir diretamente o presidente, os juízes e o secretário são nomeados nos termos do Estatuto dos Funcionários. São responsáveis perante o secretário, sob a autoridade do presidente do Tribunal.
2. Prestam, perante o presidente do Tribunal, na presença do secretário, um dos dois juramentos seguintes:

«Juro exercer com toda a lealdade, discrição e consciência as funções que me são confiadas pelo Tribunal Geral.»

ou

«Prometo solenemente exercer com toda a lealdade, discrição e consciência as funções que me são confiadas pelo Tribunal Geral.»

Capítulo VII DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL GERAL

Artigo 40.º **Lugar das sessões do Tribunal Geral**

O Tribunal pode decidir efetuar uma ou mais sessões determinadas num lugar diferente do da sua sede.

Artigo 41.º **Calendário dos trabalhos do Tribunal Geral**

1. O ano judicial começa em 1 de setembro de um ano civil e termina em 31 de agosto do ano seguinte.
2. As férias judiciais são fixadas pelo Tribunal.

3. Durante as férias judiciais, o presidente do Tribunal e os presidentes de secção podem, em caso de urgência, convocar os juízes e, sendo caso disso, o advogado-geral.
4. O Tribunal observa os feriados oficiais do lugar onde tem a sua sede.
5. O Tribunal pode, por motivo justificado, conceder licenças aos juízes.
6. As datas das férias judiciais são publicadas anualmente no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 42.º (M5) (M7)
Conferência Plenária

1. As decisões sobre questões administrativas e as decisões referidas nos artigos 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 15.º-A, 16.º, 18.º, 25.º, 28.º, 31.º, 31.º-A, 32.º, 33.º, 41.º, 56.º-A, 207.º e 243.º são tomadas pelo Tribunal Geral na Conferência Plenária, na qual participam, com direito de voto, todos os juízes, sob reserva de disposições em contrário do presente regulamento. O secretário está presente, salvo decisão em contrário do Tribunal Geral e salvo no âmbito das decisões referidas no artigo 32.º
2. Se, uma vez convocada a Conferência Plenária, se verificar que falta o quórum previsto no artigo 17.º, quarto parágrafo, do Estatuto, o presidente do Tribunal adia a sessão até que esse quórum seja alcançado.

Artigo 43.º
Redação das atas

1. Quando o Tribunal reunir na presença do secretário, este último redige, se a tal houver lugar, uma ata que, consoante o caso, é assinada pelo presidente do Tribunal ou pelo presidente de secção e pelo secretário.
2. Quando o Tribunal reunir sem a presença do secretário, encarrega o juiz menos antigo na aceção do artigo 8.º de redigir, se a tal houver lugar, uma ata que, consoante o caso, é assinada pelo presidente do Tribunal ou pelo presidente de secção e por esse juiz.

TÍTULO II **DO REGIME LINGUÍSTICO**

Artigo 44.º **Línguas de processo**

As línguas de processo são o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o inglês, o irlandês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno e o sueco.

Artigo 45.º (M6) (C5) (M7) **Determinação da língua do processo**

1. Nas ações e recursos diretos na aceção do artigo 1.º, a língua do processo é escolhida pelo demandante ou recorrente, sem prejuízo das disposições seguintes:
 - a) se o demandado ou recorrido for um Estado-Membro, a língua do processo é a língua oficial desse Estado; no caso de existirem várias línguas oficiais, o demandante tem a faculdade de escolher a que lhe convier;
 - b) no caso de uma petição apresentada por uma instituição ao abrigo de uma cláusula compromissória contida num contrato de direito público ou de direito privado celebrado pela União ou em seu nome em conformidade com o artigo 272.º TFUE, a língua do processo é a língua em que o contrato foi celebrado; no caso de esse contrato ter sido redigido em várias línguas, o demandante ou recorrente tem a faculdade de escolher a que lhe convier;
 - c) a pedido conjunto das partes principais, pode ser autorizada a utilização total ou parcial de outra das línguas mencionadas no artigo 44.º;
 - d) a pedido de uma das partes, ouvidas as outras partes, pode ser autorizada, em derrogação ao disposto nas alíneas a) a c), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no artigo 44.º; este pedido não pode ser apresentado por uma das instituições.
2. Sem prejuízo das disposições previstas no n.º 1, alíneas c) e d), no caso de pedidos de retificação, de pedidos destinados a sanar uma omissão de pronúncia, de oposição a um acórdão proferido à revelia, de oposição de terceiros e de pedidos de interpretação e de revisão, ou no caso de reclamações sobre as despesas recuperáveis, a língua do processo é a da decisão à qual esses pedidos ou reclamações dizem respeito.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no n.º 1, alíneas c) e d), nos recursos das decisões das Câmaras de Recurso do Instituto, referido no artigo 1.º, relativas à aplicação das regras relativas a um regime de propriedade intelectual:
 - a) a língua do processo é escolhida pelo recorrente, caso este fosse a única parte no processo na instância de recurso do Instituto;
 - b) a língua da petição, escolhida pelo recorrente entre as línguas previstas no artigo 44.º, passa a ser a língua do processo se nenhuma das outras partes no processo na instância de recurso do Instituto a isso se opuser no prazo fixado para o efeito pelo secretário depois da entrega da petição;
 - c) caso uma parte no processo na instância de recurso do Instituto, que não o recorrente, se oponha à utilização da língua da petição, a língua do processo passa a ser a língua da decisão recorrida para o Tribunal Geral; nesse caso, o secretário providencia a tradução da petição para a língua do processo.
4. Nos processos prejudiciais, a língua do processo é a língua do órgão jurisdicional de reenvio. Mediante pedido devidamente justificado de uma das partes do litígio no processo principal, ouvida a outra parte no processo principal e ouvido o advogado-geral, pode ser autorizada a utilização de uma outra língua mencionada no artigo 44.º para a fase oral do processo. Uma vez concedida, a autorização de utilizar essa outra língua é válida para todos os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.
5. A decisão sobre os pedidos mencionados nos n.os 1 e 4 é tomada pelo presidente; se pretender deferir um pedido sem o acordo de todas as partes, o presidente tem de submeter o pedido ao Tribunal Geral.

Artigo 46.º (M6) (C5) (M7)
Utilização da língua do processo

1. A língua do processo é utilizada, nomeadamente, nos articulados e alegações das partes, incluindo as peças anexadas, bem como nas atas e decisões do Tribunal.
2. Quando as peças anexadas a um ato processual não forem acompanhadas de uma tradução na língua do processo, o secretário pede à parte em causa a sua regularização se o presidente decidir, oficiosamente ou a pedido de uma parte, que essa tradução é necessária ao bom andamento do processo. Na falta de regularização, os anexos em causa são desentranhados dos autos.

3. No caso de peças volumosas, as traduções podem limitar-se a excertos. O presidente pode exigir, a todo o momento, uma tradução mais completa ou integral, oficiosamente ou a pedido de uma das partes.
4. Em derrogação ao que precede, os Estados-Membros são autorizados a utilizar a sua própria língua oficial quando participem num processo prejudicial ou quando intervenham num litígio pendente no Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.
5. Os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL são autorizados a utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 44.º, diferente da língua do processo, quando participem num processo prejudicial ou quando intervenham num litígio pendente no Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.
6. Os Estados terceiros que participem num processo prejudicial em conformidade com o artigo 23.º, quarto parágrafo, do Estatuto são autorizados a utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 44.º, diferente da língua do processo. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.
7. Quando as testemunhas ou peritos declararem que não se podem exprimir convenientemente numa das línguas mencionadas no artigo 44.º, o presidente autoriza-os a prestar declarações numa língua diferente. O secretário providencia a tradução na língua do processo.
8. O presidente, na condução dos debates, os juízes e, sendo caso disso, o advogado-geral, quando fizerem perguntas, e este último, nas suas conclusões, podem utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 44.º, ainda que diferente da língua do processo. O secretário providencia a tradução na língua do processo.

Artigo 47.º (M6)
Responsabilidade do secretário em matéria linguística

1. O secretário providencia para que seja efetuada a tradução dos atos processuais na língua de processo e, se necessário, noutra língua mencionada no artigo 44.º

2. O secretário providencia para que seja garantida a interpretação, tanto na língua do processo como nas outras línguas mencionadas no artigo 44.^º e utilizadas pelas partes presentes na audiência ou consideradas necessárias ao bom andamento desta, de tudo quanto for dito na audiência de alegações.

Artigo 48.^º

Regime linguístico das publicações do Tribunal Geral

As publicações do Tribunal são feitas nas línguas mencionadas no artigo 1.^º do Regulamento n.^º 1 do Conselho.

Artigo 49.^º

Textos que fazem fé

Fazem fé os textos redigidos na língua do processo ou, sendo caso disso, numa língua autorizada nos termos dos artigos 45.^º e 46.^º

TÍTULO III DAS AÇÕES E RECURSOS DIRETOS

Artigo 50.º (M7) **Âmbito de aplicação**

As disposições do presente título aplicam-se às ações e aos recursos diretos na aceção do artigo 1.º, sob reserva das disposições específicas dos títulos IV e V que se apliquem aos processos regidos por estes títulos.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção 1. Da representação das partes

Artigo 51.º (M6) **Obrigação de representação**

1. As partes devem ser representadas por um agente ou advogado, nas condições previstas no artigo 19.º do Estatuto.
2. O advogado que represente ou assista uma parte deve apresentar na Secretaria o documento comprovativo de que está autorizado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo EEE, a menos que tal documento já tenha sido apresentado para efeitos da abertura de uma conta de acesso à e-Curia.
3. Quando a parte que representam for uma pessoa coletiva de direito privado, os advogados devem apresentar na Secretaria um mandato outorgado por esta última.
4. Caso o documento referido no n.º 2 ou o referido no n.º 3 não seja apresentado, o secretário fixa à parte interessada um prazo razoável para o apresentar. Caso não apresente no prazo fixado, o Tribunal Geral decide se a inobservância da formalidade em causa determina a inadmissibilidade formal da petição ou do articulado ou se leva a considerar que o advogado não representa ou não assiste a parte em causa.

Secção 2. Dos direitos e obrigações dos representantes das partes

Artigo 52.º **Privilégios, imunidades e direitos**

1. Os agentes, consultores e advogados que compareçam perante o Tribunal ou perante uma autoridade judicial por este designada em virtude de carta rogatória gozam de imunidade quanto a palavras proferidas e a escritos apresentados relativamente à causa ou às partes.
2. Os agentes, consultores e advogados gozam, além disso, dos seguintes privilégios e direitos:
 - a) os papéis e documentos relativos ao processo não podem ser objeto de busca ou apreensão; em caso de oposição, as autoridades aduaneiras ou da polícia podem selar os papéis e documentos em questão, devendo enviá-los imediatamente ao Tribunal, para serem verificados na presença do secretário e do interessado;
 - b) os agentes, consultores e advogados gozam da liberdade de deslocação necessária ao cumprimento da sua missão.

Artigo 53.º **Qualidade dos representantes das partes**

1. Para beneficiar dos privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 52.º, devem provar previamente a sua qualidade:
 - a) os agentes, mediante documento oficial emitido pelo respetivo mandante, que deve imediatamente notificar uma cópia deste ao secretário;
 - b) os advogados, mediante documento de legitimação comprovativo de que estão autorizados a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo EEE e, quando a parte por estes representada for uma pessoa coletiva de direito privado, mediante mandato conferido por esta última;
 - c) os consultores, mediante mandato conferido pela parte que assistem.
2. Se necessário, o secretário emite-lhes um documento de legitimação. A validade deste documento está limitada a um prazo fixo, podendo ser prorrogada ou reduzida em função da duração do processo.

Artigo 54.º
Levantamento da imunidade

1. Os privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 52.º do presente regulamento são concedidos exclusivamente no interesse do processo.
2. O Tribunal pode levantar a imunidade se entender que o levantamento não é contrário ao interesse do processo.

Artigo 55.º
Exclusão do processo

1. Se o Tribunal entender que o comportamento de um agente, consultor ou advogado perante o Tribunal, o presidente, um juiz ou o secretário é incompatível com a dignidade do Tribunal ou com as exigências de uma boa administração da justiça, ou que esse agente, consultor ou advogado utiliza os direitos inerentes às suas funções para fins diferentes daqueles para os quais esses direitos lhe são reconhecidos, informa desse facto o interessado. O Tribunal pode informar desse facto as autoridades competentes a que está sujeito o interessado. É transmitida a este último cópia da carta enviada a essas autoridades.
2. Pelos mesmos motivos, o Tribunal pode, a todo o tempo, ouvido o interessado, decidir excluir do processo, por despacho fundamentado, um agente, um consultor ou um advogado. Este despacho é imediatamente executório.
3. Quando um agente, um consultor ou um advogado for excluído do processo, este é suspenso até terminar o prazo fixado pelo presidente para permitir à parte interessada designar outro agente, consultor ou advogado.
4. As decisões tomadas em execução do presente artigo podem ser revogadas.

Artigo 56.º
Professores

As disposições da presente secção são aplicáveis aos professores referidos no artigo 19.º, sétimo parágrafo, do Estatuto.

Secção 2-A. Da comunicação com os representantes das partes através da e-Curia
(M5)

Artigo 56.º-A (M5) (C4) (M7)
e-Curia

1. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 57.º, n.º 2, no artigo 72.º, n.º 4, no artigo 80.º, n.º 1, no artigo 105.º, n.os 1 e 2, no artigo 147.º, n.º 6, no artigo 148.º, n.º 9, e no artigo 178.º, n.os 2 e 3, todos os atos processuais devem ser entregues e notificados através da e-Curia.
2. As condições de entrega e de notificação de um ato processual através da e-Curia são especificadas em decisão adotada pelo Tribunal Geral. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. A utilização da e-Curia pressupõe a abertura de uma conta de acesso, nas condições enunciadas na decisão referida no n.º 2.
4. Se um ato processual for entregue através da e-Curia antes de os documentos comprovativos exigidos para validar a conta de acesso terem sido apresentados, esses documentos têm de dar entrada na Secretaria do Tribunal Geral em formato papel ou através de um meio de transmissão eletrónica utilizado pelo Tribunal Geral no prazo de dez dias a contar da entrega do ato. Este prazo não pode ser prorrogado e o artigo 60.º não é aplicável. Se os documentos comprovativos não forem recebidos no prazo fixado, o Tribunal Geral declara inadmissível o ato processual entregue através da e-Curia.
5. Quando a utilização da e-Curia se revelar tecnicamente impossível e sem prejuízo da aplicação do artigo 45.º, segundo parágrafo, do Estatuto, um ato processual pode ser entregue ou notificado através de qualquer meio adequado disponível. As diligências a seguir nesse caso são especificadas na decisão prevista no n.º 2.

Secção 3. Das notificações

Artigo 57.º (M5) (M7)
Modos de notificação

1. Sem prejuízo do artigo 80.º, n.º 1, do artigo 148.º, n.º 9, e do artigo 178.º, n.º 2, as notificações previstas pelo Estatuto e pelo presente regulamento são feitas pelo secretário através da e-Curia.
2. Se, devido à natureza do ato, a notificação não puder ser feita segundo as modalidades previstas no n.º 1, é feita para o endereço do representante da parte, quer por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia do ato a notificar, quer por entrega dessa cópia, contra recibo. O destinatário é informado através da e-Curia. Considera-se então que o destinatário recebeu um envio postal registado, no décimo dia subsequente à entrega desse envio numa estação de correios do lugar onde o Tribunal tem a sua sede, a menos que no aviso de receção esteja indicado que a receção ocorreu numa data diferente, ou que o destinatário informe o secretário, no prazo de três semanas a contar da informação, através da e-Curia, de que não recebeu a notificação.
3. Sem prejuízo do artigo 72.º, n.º 4, as cópias do original a notificar em aplicação do n.º 2 são preparadas e autenticadas pelo secretário.

Secção 4. Dos prazos

Artigo 58.º
Cálculo dos prazos

1. Os prazos processuais previstos nos Tratados, no Estatuto e no presente regulamento calculam-se do modo seguinte:
 - a) se um prazo fixado em dias, semanas, meses ou anos começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou se pratica um ato, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ocorreu ou esse ato foi praticado;
 - b) um prazo fixado em semanas, meses ou anos termina no fim do dia que, na última semana, no último mês ou no último ano, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento ou se praticou o ato a partir do qual se deve contar o prazo; se, num prazo fixado em meses ou anos, não houver, no último mês, o dia determinado para o seu

- termo, o prazo termina no fim do último dia desse mês;
- c) quando um prazo é fixado em meses e em dias, contam-se primeiro os meses completos e, em seguida, os dias;
 - d) os prazos incluem os sábados, os domingos e os feriados oficiais;
 - e) os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.
2. Se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado oficial, o seu termo transfere-se para o fim do dia útil seguinte.
 3. A lista dos feriados oficiais elaborada pelo Tribunal de Justiça e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* é aplicável ao Tribunal Geral

Artigo 59.º

**Recurso de um ato de uma instituição
publicado no *Jornal Oficial da União Europeia***

Quando um prazo para a interposição de um recurso ou para a propositura de uma ação contra um ato de uma instituição começar a correr a partir da data de publicação desse ato no *Jornal Oficial da União Europeia*, o prazo deve ser contado, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), a partir do fim do décimo quarto dia seguinte à data dessa publicação.

Artigo 60.º (C1)

Prazo de dilação em razão da distância

Os prazos processuais são acrescidos de um prazo único de dilação em razão da distância de dez dias.

Artigo 61.º

Fixação e prorrogação de prazos

1. Os prazos fixados em aplicação do presente regulamento podem ser prorrogados pela autoridade que os tenha fixado.
2. Para a fixação ou a prorrogação de certos prazos cuja adoção lhe caiba nos termos do presente regulamento, o presidente pode autorizar o secretário a tomar e a assinar as correspondentes decisões.

Artigo 62.º

Atos processuais apresentados fora de prazo

Um ato processual apresentado na Secretaria depois do termo do prazo fixado pelo presidente ou pelo secretário ao abrigo do presente regulamento só pode ser aceite com base numa decisão do presidente nesse sentido.

Secção 5. Da tramitação processual e do tratamento dos processos

Artigo 63.º **Tramitação processual**

Sem prejuízo das disposições especiais previstas no Estatuto ou no presente regulamento, o processo no Tribunal comporta uma fase escrita e uma fase oral.

Artigo 64.º **Caráter contraditório do processo**

Sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, no artigo 104.º, no artigo 105.º, n.º 8, e no artigo 144.º, n.º 7, o Tribunal apenas toma em consideração os atos processuais e as peças de que os representantes das partes tenham tomado conhecimento e sobre os quais se tenham pronunciado.

Artigo 65.º **Notificação dos atos processuais e das decisões tomadas no decurso da instância**

1. Sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, nos artigos 103.º a 105.º e no artigo 144.º, n.º 7, os atos processuais e as peças juntas aos autos do processo são notificados às partes.
2. O secretário diligencia por que as decisões tomadas no decurso da instância e que são juntas aos autos do processo sejam levadas ao conhecimento das partes.

Artigo 66.º (M6) **Omissão, perante o público, de dados pessoais das pessoas singulares**

1. No decurso da instância, o Tribunal Geral pode decidir omitir, oficiosamente ou a pedido de uma parte, apresentado em requerimento separado, os apelidos e os nomes próprios das pessoas singulares, quer sejam partes ou terceiros, bem como qualquer outro dado pessoal dessas pessoas singulares, mencionados nos documentos e informações relativos ao processo aos quais o público tem acesso.
2. O n.º 1 é aplicável ao requerente de intervenção.

Artigo 66.º-A (M6)

Omissão, perante o público, de dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares

1. No decurso da instância, o Tribunal Geral pode decidir omitir, oficiosamente ou a pedido fundamentado apresentado por uma parte em requerimento separado, dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares, mencionados nos documentos e informações aos quais o público tem acesso, se houver razões legítimas que justifiquem a não divulgação pública desses dados.
2. O n.º 1 é aplicável ao requerente de intervenção.

Artigo 67.º

Ordem de tratamento dos processos

1. O Tribunal conhece dos processos submetidos à sua apreciação pela ordem em que se encontram preparados para julgamento.
2. O presidente pode, atendendo a circunstâncias especiais, decidir que determinado processo seja julgado com prioridade.

Artigo 68.º(M5) (M7)

Apensação

1. A todo o tempo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal, vários processos com o mesmo objeto podem ser apensados por razões de conexão, para efeitos, alternativa ou cumulativamente, da fase escrita, da fase oral ou da decisão que ponha termo à instância.
2. A apensação é decidida pelo presidente. Antes desta decisão, o presidente fixa um prazo às partes principais para apresentarem as suas observações sobre uma eventual apensação, caso ainda não se tenham pronunciado a este respeito.
3. Os processos apensos podem ser desapensados, nas condições previstas no n.º 2.
4. Os atos processuais juntos aos autos dos processos apensos são notificados através da e-Curia às partes que apresentem um pedido nesse sentido. No entanto, a pedido de uma parte, o presidente pode excluir da notificação certos dados dos autos do processo cujo caráter confidencial tenha sido alegado.

Artigo 69.º
Casos de suspensão

Sem prejuízo do artigo 163.º, a instância pode ser suspensa:

- a) nos casos previstos no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto;
- b) quando seja interposto recurso para o Tribunal de Justiça de uma decisão do Tribunal Geral que conheça parcialmente do mérito da causa, que ponha termo a um incidente processual relativo a uma exceção de incompetência ou de inadmissibilidade ou que não admita uma intervenção;
- c) a pedido de uma parte principal, com o acordo expresso da outra parte principal;
- d) noutros casos especiais, quando a boa administração da justiça o exigir.

Artigo 70.º (C1)
Decisão de suspensão e decisão que declara cessada a suspensão

1. A decisão de suspender a instância é tomada pelo presidente. Antes desta decisão, o presidente fixa um prazo às partes principais para apresentarem as suas observações sobre uma eventual suspensão da instância, caso ainda não se tenham pronunciado a este respeito.
2. A decisão que declara cessada a suspensão a instância antes do termo da suspensão ou que está mencionada no artigo 71.º, n.º 3, é tomada de acordo com as modalidades previstas no n.º 1.

Artigo 71.º (C1)
Duração e efeitos da suspensão

1. A suspensão da instância produz efeitos na data indicada na decisão de suspensão ou, na falta dessa indicação, na data dessa decisão.
2. Durante o período de suspensão, todos os prazos processuais são interrompidos, com exceção do prazo de intervenção previsto no artigo 143.º, n.º 1.
3. Quando a decisão de suspensão não indicar o respetivo termo, a suspensão cessa na data indicada na decisão que declara cessada a suspensão ou, na falta de tal indicação, na data desta decisão.

4. A partir da data em que cessa a suspensão, os prazos processuais interrompidos são substituídos por novos prazos que começam a correr na data de cessação da suspensão.

Artigo 71.º-A (M6) (C5)

Processos-Piloto

1. Quando vários processos pendentes no Tribunal Geral suscitem a mesma questão de direito e o Tribunal Geral considerar que, no interesse da boa administração da justiça, se deve evitar o tratamento paralelo desses processos, a instância pode ser suspensa nos termos dos artigos 69.º, alíneas c) ou d), 70.º e 71.º, enquanto se aguarda a resolução do processo que, de entre os mesmos, se adequa melhor à apreciação da questão em causa, identificado como o processo-piloto.
2. Antes de se pronunciar sobre a suspensão, o presidente convida as partes principais nos processos em que a instância possa vir a ser suspensa a apresentar observações sobre uma eventual suspensão, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, indicando-lhes a questão de direito que está em causa e o processo suscetível de ser identificado como o processo-piloto.
3. O presidente da secção a que o processo-piloto for atribuído dá prioridade ao julgamento deste processo, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2.
4. Quando cessar a suspensão da instância, as partes nos processos cuja instância tenha sido suspensa têm a possibilidade de apresentar observações sobre a decisão proferida no processo-piloto e sobre as consequências dessa decisão para o litígio.

**Capítulo II
DOS ATOS PROCESSUAIS**

Artigo 72.º (M5) (M6)

Regras relativas à entrega dos atos processuais através da e-Curia

1. Com exceção das entregas previstas no artigo 105.º, n.os 1 e 2, e no artigo 147.º, n.º 6, qualquer ato processual deve ser entregue na Secretaria através da e-Curia.

2. Todos os atos processuais devem ser datados. Para efeitos dos prazos processuais, apenas a data e a hora do Grão-Ducado do Luxemburgo, no momento da entrega na Secretaria, são tomadas em consideração.
3. Todos os atos processuais devem ser acompanhados das peças em apoio e de uma relação das mesmas.
4. Quando, devido à sua natureza, um anexo de um ato processual não possa ser entregue através da e-Curia, esse anexo é transmitido em separado por envio postal ou por entrega material na Secretaria. Este anexo deve ser apresentado num exemplar para o Tribunal e em tantas cópias quantas as partes em causa. Esses exemplares são autenticados pela parte que os entrega.
5. As instituições devem apresentar, nos prazos fixados pelo presidente, traduções de todos os atos processuais nas demais línguas indicadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 1 do Conselho.

*Artigo 73.º (M5)
(revogado)*

*Artigo 74.º (M5)
(revogado)*

Artigo 75.º (M7)
Extensão dos articulados

1. Em conformidade com o artigo 243.º, o Tribunal fixa a extensão máxima dos articulados entregues no âmbito do presente título.
2. O presidente pode autorizar, unicamente em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual, que a extensão máxima dos articulados seja ultrapassada.

Capítulo III
DA FASE ESCRITA DO PROCESSO

Artigo 76.º
Conteúdo da petição

A petição referida no artigo 21.º do Estatuto deve conter:

- a) o nome e o domicílio do demandante;
- b) a indicação da qualidade e do endereço do representante do demandante;
- c) a identificação da parte principal contra a qual a ação ou o recurso é dirigido;
- d) o objeto do litígio, os fundamentos e argumentos invocados e uma exposição sumária dos referidos fundamentos;
- e) os pedidos do demandante;
- f) as provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.

Artigo 77.º (M5)
(revogado)

Artigo 78.º (M3) (M6)
Anexos da petição

1. A petição deve ser acompanhada, se a tal houver lugar, das peças indicadas no artigo 21.º, segundo parágrafo, do Estatuto.
2. À petição apresentada ao abrigo do artigo 270.º TFUE devem ser juntas, sendo caso disso, a reclamação na aceção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários e a decisão de resposta à reclamação, com indicação das datas de apresentação e de notificação.
3. A petição apresentada ao abrigo de cláusula compromissória contida num contrato de direito público ou de direito privado celebrado pela União ou por sua conta, nos termos do artigo 272.º TFUE, deve ser acompanhada de um exemplar do contrato que contém essa cláusula.

4. Se o demandante for uma pessoa coletiva de direito privado, deve juntar à petição uma prova da sua existência jurídica (certidão do registo comercial, certidão do registo das associações ou qualquer outro documento oficial).
5. A petição deve ser acompanhada dos documentos referidos no artigo 51.º, n.os 2 e 3.
6. Se a petição não preencher os requisitos enumerados nos n.os 1 a 5, o secretário fixa ao demandante um prazo razoável para apresentar as peças acima referidas. Na falta de regularização no prazo fixado, o Tribunal decide se a inobservância desses requisitos determina a inadmissibilidade formal da petição.

Artigo 79.º (M6)

Comunicação no Jornal Oficial da União Europeia

É publicada uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* indicando a data da entrega da petição, o nome das partes principais, os pedidos formulados na petição, bem como os fundamentos e principais argumentos invocados, sem prejuízo da aplicação dos artigos 66.º e 66.º-A.

Artigo 80.º (M3) (M5)

Notificação da petição

1. A petição é notificada ao demandado através da e-Curia, quando este dispuser de uma conta de acesso à e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada ao demandado por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada da petição, ou por entrega dessa cópia contra recibo.
2. Nos casos previstos no artigo 78.º, n.º 6, a notificação é feita após a regularização ou depois de o Tribunal a ter declarado admissível tendo em conta os requisitos enumerados nesse artigo.

Artigo 81.º (M3) (M5)

Contestação

1. No prazo de dois meses a contar da notificação da petição, o demandado apresenta uma contestação, que deve conter:
 - a) o nome e o domicílio do demandado;

- b) a indicação da qualidade e do endereço do representante do demandado;
 - c) os fundamentos e argumentos invocados;
 - d) os pedidos do demandado;
 - e) as provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.
2. O artigo 78.º, n.os 4 a 6, é aplicável à contestação.
 3. O prazo previsto no n.º 1 pode, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado pelo presidente, a pedido devidamente fundamentado do demandado.

Artigo 82.º(M6)
Transmissão de documentos

Quando o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão Europeia não sejam partes num processo, o Tribunal Geral envia-lhes cópia da petição e da contestação, ou, sendo caso disso, da exceção de incompetência ou de inadmissibilidade, com exclusão dos anexos destes documentos, a fim de lhes permitir verificar se a inaplicabilidade de um dos seus atos é invocada na aceção do artigo 277.º TFUE.

Artigo 83.º
Réplica e tréplica

1. A petição e a contestação podem ser completadas por uma réplica do demandante e por uma tréplica do demandado, a não ser que o Tribunal decida que não é necessária uma segunda troca de articulados porque o conteúdo dos autos do processo é suficientemente completo.
2. Quando o Tribunal decidir que não é necessária uma segunda troca de articulados, pode ainda assim autorizar as partes principais a completarem os autos, se o demandante apresentar um pedido fundamentado nesse sentido no prazo de duas semanas a contar da notificação desta decisão.
3. O presidente fixa as datas em que esses atos processuais devem ser apresentados. Pode precisar as questões a tratar nessa réplica ou nessa tréplica.

Capítulo IV
DOS FUNDAMENTOS, DAS PROVAS E DA ADAPTAÇÃO DA PETIÇÃO

Artigo 84.º
Fundamentos novos

1. É proibido deduzir fundamentos novos no decurso da instância, a menos que esses fundamentos tenham origem em elementos de direito e de facto que se tenham revelado durante o processo.
2. Sendo caso disso, os fundamentos novos são deduzidos na segunda troca de articulados e identificados como tais. Quando os elementos de direito e de facto que justificam a dedução dos fundamentos novos forem conhecidos após a segunda troca de articulados ou depois de ter sido decidido não autorizar essa troca de articulados, a parte principal em causa deduz os fundamentos novos assim que tenha conhecimento dos referidos elementos.
3. Sem prejuízo da decisão a tomar pelo Tribunal sobre a admissibilidade dos fundamentos novos, o presidente dá às outras partes a oportunidade de responderem a esses fundamentos.

Artigo 85.º
Provas e oferecimentos de prova

1. As provas e os oferecimentos de prova são apresentados na primeira troca de articulados.
2. Em apoio da sua argumentação, as partes principais podem ainda apresentar ou oferecer provas na réplica e na tréplica, desde que o atraso na apresentação desses elementos seja justificado.
3. A título excepcional, as partes principais podem ainda apresentar ou oferecer provas antes do encerramento da fase oral ou antes da decisão do Tribunal de decidir sem fase oral, desde que o atraso na apresentação desses elementos seja justificado.
4. Sem prejuízo da decisão a tomar pelo Tribunal sobre a admissibilidade das provas apresentadas ou dos oferecimentos de prova ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, o presidente dá às outras partes a oportunidade de tomarem posição sobre as mesmas.

Artigo 86.º (M3) (M7)
Adaptação da petição

1. Quando um ato, cuja anulação é pedida, for substituído ou alterado por outro com o mesmo objeto, o recorrente pode, até duas semanas depois de ter sido notificada a decisão de marcar a data da audiência de alegações ou antes de ser notificada a decisão do Tribunal Geral de julgar o processo sem fase oral, adaptar a petição para ter em conta este elemento novo. Este prazo pode ser prorrogado pelo presidente na sequência de pedido fundamentado apresentado pelo recorrente. Não é aplicável o artigo 60.º
2. A adaptação da petição deve ser feita por requerimento separado e dentro do prazo previsto no artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE, no qual pode ser pedida a anulação do ato que justifica a adaptação da petição.
3. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, a adaptação da petição deve ser feita por requerimento separado e, em derrogação ao n.º 2, no prazo previsto no artigo 91.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários, no qual pode ser pedida a anulação do ato que justifica a adaptação da petição.
4. O articulado de adaptação deve conter:
 - a) os pedidos adaptados;
 - b) sendo caso disso, os fundamentos e argumentos adaptados;
 - c) sendo caso disso, as provas e os oferecimentos de prova relacionados com a adaptação dos pedidos.
5. O articulado de adaptação deve ser acompanhado do ato que justifica a adaptação da petição. Se esse ato não for apresentado, o secretário fixa ao recorrente um prazo razoável para a sua apresentação. Na falta dessa regularização no prazo fixado, o Tribunal decide se a inobservância desta exigência determina a inadmissibilidade do articulado que adapta a petição.
6. Sem prejuízo da decisão a tomar pelo Tribunal sobre a admissibilidade do articulado que adapta a petição, o presidente fixa ao recorrido um prazo para responder ao articulado de adaptação.
7. Sendo caso disso, o presidente fixa aos intervenientes um prazo para completarem os seus articulados de intervenção à luz do articulado de adaptação da petição e da contestação. Para este efeito, estes articulados são simultaneamente notificados aos intervenientes.

Capítulo V
DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Artigo 87.º (M7)
Relatório preliminar

1. Quando a fase escrita do processo é encerrada, o presidente fixa a data em que o juiz-relator deve apresentar ao Tribunal um relatório preliminar.
2. O relatório preliminar contém uma análise das questões pertinentes de facto e de direito que a ação ou recurso suscitam, propostas sobre a questão de saber se o processo requer medidas de organização do processo ou diligências de instrução, sobre a realização da fase oral do processo, bem como sobre a eventual remessa do processo à Grande Secção, à Secção Intermédia, ou a uma secção que funcione com um número diferente de juízes e sobre a eventual devolução do processo ao juiz singular.
3. O Tribunal decide sobre o seguimento a dar às propostas do juiz-relator e, sendo caso disso, sobre a abertura da fase oral do processo.

Capítulo VI
DAS MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO

Artigo 88.º
Regras gerais

1. As medidas de organização do processo e as diligências de instrução podem ser adotadas ou alteradas em qualquer fase do processo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal.
2. O pedido referido no n.º 1 deve indicar com precisão o objeto das medidas ou das diligências solicitadas e as razões que as justificam. Quando é formulado depois da primeira troca de articulados, a parte que apresenta o pedido deve expor as razões pelas quais não pôde apresentá-lo anteriormente.
3. Caso seja apresentado um pedido de medidas de organização do processo ou de diligências de instrução, o presidente dá às outras partes a oportunidade de tomarem posição sobre o mesmo.

Secção 1. Das medidas de organização do processo

Artigo 89.º (C1) **Objeto**

1. As medidas de organização do processo têm por objeto garantir, nas melhores condições, a preparação dos processos para julgamento, a respetiva tramitação e a resolução dos litígios.
2. As medidas de organização do processo têm por objetivo, em particular:
 - a) assegurar o bom andamento da fase escrita ou da fase oral do processo e facilitar a produção de prova;
 - b) determinar os pontos da argumentação que as partes devem completar ou que necessitam de ser objeto de uma diligência de instrução;
 - c) delimitar o alcance dos pedidos bem como dos fundamentos e argumentos das partes e clarificar os pontos controvertidos;
 - d) promover a resolução amigável dos litígios.
3. As medidas de organização do processo podem, designadamente, consistir em:
 - a) colocar questões às partes;
 - b) convidar as partes a pronunciarem-se por escrito ou oralmente sobre determinados aspectos do litígio;
 - c) pedir informações às partes ou a terceiros, referidos no artigo 24.º, segundo parágrafo, do Estatuto;
 - d) solicitar às partes a apresentação de quaisquer peças relativas ao processo;
 - e) convocar as partes para reuniões.
4. Quando seja organizada uma audiência de alegações, o Tribunal, na medida do possível, convida as partes a concentrarem as suas alegações numa ou em várias questões concretas.

Artigo 90.º (C1)
Tramitação

1. As medidas de organização do processo são decididas pelo Tribunal.
2. Se o Tribunal Geral decidir adotar medidas de organização do processo e não as efetuar ele próprio, incumbe a execução dessas medidas ao juiz-relator.

Secção 2. Das diligências de instrução

Artigo 91.º
Objeto

Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Estatuto, as diligências de instrução compreendem:

- a) a comparência pessoal das partes;
- b) o pedido a uma parte para apresentar informações ou qualquer peça relativa ao processo;
- c) o pedido de apresentação de documentos cuja consulta foi recusada por uma instituição no âmbito de um recurso que tenha por objeto a legalidade dessa recusa;
- d) a prova testemunhal;
- e) a peritagem;
- f) a inspeção.

Artigo 92.º (C1) (M7)
Tramitação

1. O Tribunal determina as diligências que julgar convenientes, por despacho em que se especifiquem os factos a provar.
2. Antes de decidir adotar as diligências de instrução referidas nas alíneas d) a f) do artigo 91.º, o Tribunal deve ouvir as partes.

3. A diligência de instrução prevista no artigo 91.º, alínea b), pode ser ordenada quando:

- a) a parte visada pela diligência ou não deu seguimento a uma medida de organização do processo previamente adotada com essa finalidade ou apresenta um pedido expresso nesse sentido justificando a necessidade de essa diligência ser ordenada sob a forma de despacho de instrução;
- b) a adoção de uma medida de organização do processo não pareça justificada à luz das circunstâncias do caso concreto.

O despacho de instrução pode prever que os representantes das partes só podem consultar as informações e peças obtidas pelo Tribunal na sequência desse despacho na Secretaria, sem delas poderem fazer cópias.

4. Se o Tribunal Geral decidir promover a realização de uma diligência de instrução e não a efetuar ele próprio, incumbe a execução dessa instrução ao juiz-relator.
5. O advogado-geral participa nas diligências de instrução.
6. As partes podem assistir às diligências de instrução.
7. A admissão da contraprova e da ampliação das provas depende de decisão do Tribunal.

Artigo 93.º
Notificação das testemunhas

1. As testemunhas cuja inquirição for considerada necessária são notificadas por despacho, previsto no artigo 92.º, n.º 1, o qual deve conter:
 - a) o nome, a qualidade e o domicílio das testemunhas;
 - b) a data e o local da inquirição;
 - c) a indicação dos factos a determinar e as testemunhas que devem ser ouvidas sobre cada um desses factos.
2. As testemunhas são notificadas pelo Tribunal, sendo caso disso, após a constituição da provisão a que se refere o artigo 100.º, n.º 1.

Artigo 94.º
Inquirição das testemunhas

1. Após verificação da identidade das testemunhas, o presidente informa-as de que devem garantir a veracidade das suas declarações pela forma descrita no n.º 5 e no artigo 97.º
2. As testemunhas são ouvidas pelo Tribunal, devendo as partes ser convocadas. Após o depoimento, o presidente pode fazer perguntas às testemunhas, a pedido das partes ou oficiosamente.
3. Gozam da mesma faculdade todos os juízes e o advogado-geral.
4. O presidente pode autorizar que os representantes das partes façam perguntas às testemunhas.
5. Sob reserva do disposto no artigo 97.º, após o depoimento, a testemunha presta o seguinte juramento:

«Juro ter dito a verdade, toda a verdade e só a verdade.»

6. O Tribunal pode, ouvidas as partes principais, dispensar a testemunha de prestar juramento.

Artigo 95.º
Deveres das testemunhas

1. As testemunhas regularmente notificadas devem cumprir a notificação e apresentar-se na inquirição.
2. Quando, sem motivo justificado, uma testemunha regularmente notificada não se apresentar perante o Tribunal, este pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária até 5 000 euros e ordenar nova notificação da testemunha, a expensas desta.
3. A mesma sanção pode ser aplicada à testemunha que, sem motivo justificado, recuse depor ou prestar juramento.

Artigo 96.º
Peritagem

1. O despacho que nomeia o perito deve especificar a sua missão, fixando-lhe um prazo para a apresentação de um relatório.
2. Depois da apresentação do relatório e da sua notificação às partes, o Tribunal pode ordenar que o perito seja ouvido, devendo as partes ser convocadas. A pedido de uma das partes ou oficiosamente, o presidente pode fazer perguntas ao perito.
3. Gozam da mesma faculdade todos os juízes e o advogado-geral.
4. O presidente pode autorizar que os representantes das partes façam perguntas ao perito.
5. Sob reserva do disposto no artigo 97.º, após a apresentação do relatório, o perito presta o seguinte juramento:

«Juro ter cumprido a minha missão com consciência e total imparcialidade.»

6. O Tribunal pode, ouvidas as partes principais, dispensar o perito de prestar juramento.

Artigo 97.º
Juramento das testemunhas e dos peritos

1. O presidente insta as pessoas chamadas a prestar juramento perante o Tribunal, na qualidade de testemunhas ou peritos, a dizerem a verdade ou a desempenharem a sua missão em consciência e com toda a imparcialidade, advertindo-as das consequências penais previstas na respetiva legislação nacional para o não cumprimento deste dever.
2. As testemunhas e os peritos prestam o juramento previsto, respetivamente, no artigo 94.º, n.º 5, e no artigo 96.º, n.º 5, ou pela forma prevista na sua lei nacional.

Artigo 98.º
Violação do juramento das testemunhas e dos peritos

1. O Tribunal pode decidir participar à autoridade competente, mencionada no Regulamento Adicional ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, do

Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes para efeitos de procedimento criminal, qualquer falso testemunho ou falsa declaração de perito prestados sob juramento na sua presença.

2. A decisão do Tribunal é comunicada pelo secretário. A referida decisão expõe os factos e as circunstâncias que fundamentam a participação.

Artigo 99.º

Impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito

1. Se uma das partes impugnar a admissão de uma testemunha ou de um perito, por incapacidade, indignidade ou qualquer outra causa, ou se uma testemunha ou um perito se recusar a depor ou a prestar juramento, a questão é decidida pelo Tribunal.
2. A impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito deve ser deduzida no prazo de duas semanas a contar da notificação do despacho que ordena a notificação da testemunha ou que nomeia o perito, por requerimento que indique os fundamentos da impugnação e os oferecimentos de prova.

Artigo 100.º

Despesas das testemunhas e dos peritos

1. Quando o Tribunal ordenar a inquirição de testemunhas ou uma peritagem, pode pedir às partes principais ou a uma delas a constituição de uma provisão que garanta a cobertura das despesas das testemunhas ou dos peritos.
2. As testemunhas e os peritos têm direito ao reembolso das despesas de deslocação e de estada. O cofre do Tribunal pode conceder-lhes um adiantamento por conta dessas despesas.
3. As testemunhas têm direito a uma indemnização por perda de rendimentos, e os peritos, a honorários pelos seus serviços. Estes montantes são pagos pelo cofre do Tribunal às testemunhas e aos peritos, depois de cumpridos os seus deveres ou a sua missão.

Artigo 101.º

Carta rogatória

1. O Tribunal pode, a pedido das partes principais ou oficiosamente, emitir cartas rogatórias com vista à inquirição de testemunhas ou à audição de peritos.

2. A carta rogatória é emitida por despacho. Este deve conter o nome, a qualidade e o domicílio das testemunhas ou dos peritos, indicar os factos sobre os quais as testemunhas ou os peritos serão ouvidos, identificar as partes, os seus representantes assim como as respetivas moradas e expor sucintamente o objeto do litígio.
3. O secretário envia o despacho à autoridade competente, mencionada no Regulamento Adicional ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, do Estado-Membro em cujo território deva ser realizada a inquirição das testemunhas ou a audição dos peritos. Se for caso disso, junta ao despacho uma tradução na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro destinatário.
4. A autoridade designada nos termos do n.º 3 deve comunicar o despacho à autoridade judicial competente segundo o direito interno.
5. A autoridade judicial competente dá cumprimento à carta rogatória em conformidade com as disposições do direito interno. Após cumprimento, comunica à autoridade designada nos termos do n.º 3 o despacho que ordenou a emissão da carta rogatória, as peças relativas ao seu cumprimento e uma relação das despesas. Estes documentos são remetidos ao secretário.
6. O secretário providencia a tradução dos documentos na língua do processo.
7. O Tribunal suporta as despesas com a carta rogatória, podendo, sempre que tal se justifique, imputá-las às partes principais.

Artigo 102.º
Ata das audiências de instrução

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência de instrução. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e constitui documento autêntico.
2. Tratando-se de uma audiência de inquirição de testemunhas ou de audição de peritos, a ata é assinada pelo presidente ou pelo juiz-relator encarregado de proceder à inquirição ou audição, bem como pelo secretário. Antes da aposição destas assinaturas, a testemunha ou o perito deve poder verificar o conteúdo da ata e assiná-la.
3. A ata é notificada às partes.

Secção 3. Tratamento das informações, das peças e dos documentos confidenciais apresentados no âmbito das diligências de instrução

Artigo 103.º

Tratamento das informações e das peças confidenciais

1. Quando o Tribunal for chamado a examinar, com base em elementos de direito e de facto invocados por uma parte principal, o caráter confidencial, face à outra parte principal, de certas informações ou peças apresentadas perante si na sequência de uma diligência de instrução, prevista no artigo 91.º, alínea b), suscetíveis de ter pertinência para decidir o litígio, essas informações ou peças não são comunicadas a essa outra parte nessa fase do exame.
2. Quando o Tribunal concluir, ao efetuar o exame previsto no n.º 1, que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para decidir o litígio e apresentam, face à outra parte principal, caráter confidencial, procede a uma ponderação entre esse caráter confidencial e as exigências relacionadas com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em particular com o respeito do princípio do contraditório.
3. Na sequência da ponderação prevista no n.º 2, o Tribunal pode decidir dar a conhecer as informações ou peças confidenciais à outra parte principal, condicionando, sendo caso disso, a sua divulgação à assunção de compromissos específicos, ou não comunicar as referidas informações ou peças confidenciais, precisando, por despacho fundamentado, as modalidades que permitem a esta outra parte principal apresentar as suas observações, nas melhores condições possíveis, nomeadamente ordenando a apresentação de uma versão não confidencial ou de um resumo não confidencial das informações ou peças, que contenha o seu conteúdo essencial.
4. O regime processual do presente artigo não é aplicável aos casos previstos no artigo 105.º

Artigo 104.º

Documentos cujo acesso foi recusado por uma instituição

Quando, na sequência de uma diligência de instrução, referida no artigo 91.º, alínea c), um documento cujo acesso tenha sido recusado por uma instituição tiver sido apresentado ao Tribunal no âmbito de um recurso sobre a legalidade dessa recusa, esse documento não é comunicado às outras partes.

Capítulo VII
DAS INFORMAÇÕES OU PEÇAS RESPEITANTES À SEGURANÇA DA UNIÃO OU DE UM
OU VÁRIOS DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS OU À CONDUÇÃO DAS SUAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

Artigo 105.º (M2) (C1) (C2)

**Tratamento das informações ou peças respeitantes à segurança da União ou
de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações
internacionais**

1. Quando, contrariamente ao princípio do contraditório enunciado no artigo 64.º, do qual decorre que todas as informações e peças são integralmente comunicadas entre as partes, uma parte principal pretenda fundar as suas pretensões em certas informações ou peças, mas alegue que a sua comunicação poderia prejudicar a segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou a condução das suas relações internacionais, apresenta essas informações ou peças em ato separado. Esta apresentação deve ser acompanhada de um pedido de tratamento confidencial dessas informações ou peças de que constem as razões imperiosas que, na estrita medida em que a situação o exigir, justificam a preservação do seu caráter confidencial e se opõem à sua comunicação à outra parte principal. O pedido de tratamento confidencial também é submetido por ato separado e não deve conter elementos confidenciais. Quando informações ou peças para as quais tenha sido solicitado tratamento confidencial tiverem sido transmitidas à parte principal por um ou vários Estados-Membros, as razões imperiosas adiantadas pela parte principal para justificar o seu tratamento confidencial podem incluir as expostas pelo Estado-Membro ou pelos Estados-Membros em questão.
2. O Tribunal Geral pode pedir por meio de diligência de instrução a apresentação de informações ou peças cujo caráter confidencial se baseie nas considerações constantes do n.º 1. Em caso de recusa, o Tribunal toma nota desse facto. Em derrogação ao disposto no artigo 103.º, aplica-se o regime processual do presente artigo a essas informações ou peças apresentadas na sequência de uma diligência de instrução.
3. Na fase do exame da pertinência, para decidir o litígio, das informações ou peças apresentadas por uma parte principal em conformidade com os n.os 1 ou 2 e do exame do seu caráter confidencial face à outra parte principal, essas informações ou peças não são comunicadas à outra parte principal.
4. Quando o Tribunal decidir, após o exame previsto no n.º 3, que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para decidir o litígio e não têm caráter confidencial para efeitos do processo no Tribunal, pede

à parte em causa autorização para comunicar essas informações ou peças à outra parte principal. Se a parte se opuser a essa comunicação num prazo fixado pelo presidente, ou na falta de resposta da sua parte no termo desse prazo, essas informações ou peças não são tomadas em consideração para o julgamento do processo, sendo-lhe restituídas.

5. Quando o Tribunal decidir, após o exame previsto no n.º 3, que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para decidir o litígio e têm caráter confidencial face à outra parte principal, não as comunica a essa parte principal. O Tribunal procede em seguida a uma ponderação entre as exigências relacionadas com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em particular com o respeito do princípio do contraditório, e as decorrentes da segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou da condução das suas relações internacionais.
6. Na sequência da ponderação prevista no n.º 5, o Tribunal adota um despacho fundamentado no qual precisa as modalidades de conciliação das exigências referidas nesse número, como a apresentação pela parte em causa, para efeitos de uma posterior comunicação à outra parte principal, de uma versão não confidencial ou de um resumo não confidencial das informações ou peças que inclua o seu conteúdo essencial e que permita à outra parte principal apresentar as suas observações, nas melhores condições possíveis.
7. As informações ou peças que tenham caráter confidencial em relação à outra parte principal podem ser desentranhadas, total ou parcialmente, a pedido da parte principal que as apresentou em conformidade com os n.os 1 ou 2, no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão tomada ao abrigo do n.º 5. As informações ou peças desentranhadas não são tomadas em consideração para a decisão do processo e são restituídas à parte principal em causa.
8. Quando o Tribunal considerar que certas informações ou peças que, devido ao seu caráter confidencial, não foram comunicadas à outra parte principal segundo as modalidades referidas no n.º 6 são indispensáveis para decidir o litígio, pode, em derrogação ao artigo 64.º e limitando-se ao estritamente necessário, basear a sua decisão nessas informações ou peças. Ao apreciar essas informações ou peças, o Tribunal tem em conta o facto de uma parte principal não ter podido apresentar observações sobre as mesmas.
9. O Tribunal garante que as informações confidenciais constantes das informações ou peças apresentadas por uma parte principal em conformidade com os n.os 1 ou 2, e que não foram comunicadas à outra parte principal, não serão divulgadas no despacho proferido ao abrigo do n.º 6 nem na decisão que põe termo à instância.

10. As informações ou peças referidas no n.º 5, que não tenham sido desentranhadas ao abrigo do n.º 7 pela parte principal que as apresentou, são devolvidas à parte em causa assim que terminar o prazo previsto no artigo 56.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, exceto se, dentro desse prazo, tiver sido interposto recurso da decisão do Tribunal Geral. Se for interposto recurso, as informações ou peças acima referidas são postas à disposição do Tribunal de Justiça, nas condições previstas na decisão referida no n.º 11.

11. O Tribunal determina, por decisão, as regras de segurança para a proteção das informações ou peças apresentadas em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, consoante o caso. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Capítulo VIII DA FASE ORAL DO PROCESSO

Artigo 106.º **Fase oral do processo**

1. O processo no Tribunal comporta, na sua fase oral, uma audiência de alegações organizada oficiosamente ou a pedido de uma parte principal.
2. O pedido de audiência de alegações de uma parte principal deve indicar os motivos pelos quais esta pretende ser ouvida. Deve ser apresentado no prazo de três semanas a contar da notificação do encerramento da fase escrita do processo às partes. Este prazo pode ser prorrogado pelo presidente.
3. Na falta do pedido referido no n.º 2, o Tribunal pode, caso se considere suficientemente esclarecido pelas peças dos autos do processo, decidir julgar o recurso sem fase oral. Nesse caso, pode, contudo, decidir posteriormente dar início à fase oral do processo.

Artigo 106.º-A (M6) **Audiência comum de alegações**

Se as semelhanças existentes entre vários processos o permitirem, o Tribunal Geral pode decidir organizar uma audiência de alegações comum a esses processos.

Artigo 107.º
Data da audiência de alegações

1. Se o Tribunal decidir dar início à fase oral do processo, o presidente marca a data da audiência de alegações.
2. O presidente pode, em circunstâncias excepcionais, oficiosamente ou a pedido fundamentado de uma parte principal, adiar a data da audiência de alegações.

Artigo 107.º-A (M6) (M7)
Participação numa audiência por videoconferência

1. Quando razões sanitárias, motivos de segurança ou outros motivos sérios impeçam o representante de uma parte de participar fisicamente numa audiência de alegações, esse representante pode ser autorizado a participar na audiência por videoconferência.
2. O pedido de participação na audiência por videoconferência deve ser apresentado em requerimento separado, assim que for conhecido o motivo do impedimento, e indicar com precisão a natureza desse impedimento.
3. O presidente decide deste pedido no mais curto prazo.
4. O recurso à videoconferência é excluído caso o Tribunal Geral decida, ao abrigo do artigo 109.º, que os debates decorrem à porta fechada.
5. As condições técnicas necessárias para participar nas audiências por videoconferência estão especificadas nas disposições práticas referidas no artigo 243.º

Artigo 108.º
Não participação das partes na audiência de alegações

1. Quando uma parte informar o Tribunal de que não assistirá à audiência de alegações, ou quando, na audiência, o Tribunal constatar a falta injustificada de uma parte devidamente convocada, a audiência de alegações realiza-se sem a parte em causa.
2. Quando as partes principais comunicarem ao Tribunal que não assistirão à audiência de alegações, o presidente decide se a fase oral do processo pode ser encerrada.

Artigo 109.º
Debates à porta fechada

1. Ouvidas as partes, o Tribunal pode, em conformidade com o artigo 31.º do Estatuto, decidir que os debates decorram à porta fechada.
2. O pedido de realização dos debates à porta fechada apresentado por uma parte deve ser fundamentado e indicar se visa a totalidade ou uma parte dos mesmos.
3. A decisão de realizar os debates à porta fechada implica a proibição de publicação dos debates.

Artigo 110.º (M3)
Audiência de alegações

1. Os debates são abertos e dirigidos pelo presidente, que assegura a boa ordem da audiência.
2. As partes só podem pleitear no Tribunal por intermédio do seu representante.
3. No decurso da audiência de alegações, os membros da formação de julgamento e o advogado-geral podem fazer perguntas aos representantes das partes.
4. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, os membros da formação de julgamento e o advogado-geral podem, no decurso da audiência de alegações, convidar as próprias partes a exprimirem-se sobre certos aspectos do litígio.

Artigo 110.º-A (M7)
Transmissão das audiências

1. As audiências do Tribunal Geral podem ser transmitidas. Esta transmissão é realizada em direto quando a audiência tiver por objeto a prolação de acórdãos ou a apresentação de conclusões e é realizada em diferido quando a audiência tiver por objeto alegações das partes num processo remetido à Grande Secção, à Secção Intermédia ou, sempre que o interesse do processo o justifique, a uma secção que funcione com cinco juízes, ou, a título excepcional, a uma secção que funcione com três juízes.
2. Quando o Tribunal Geral pretender transmitir uma audiência de alegações, a Secretaria informa as partes dessa intenção ao proceder à convocatória para essa audiência.

3. Se uma parte considerar que a audiência para a qual foi convocada não deve ser transmitida, informa o Tribunal Geral com a maior brevidade possível expondo, de forma detalhada, as circunstâncias suscetíveis de justificar a não transmissão.
4. O Tribunal Geral pronuncia-se sobre este pedido com a maior brevidade possível.
5. A gravação vídeo das audiências de alegações que tiverem sido objeto de transmissão fica disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia durante um período máximo de um mês após o encerramento da audiência de alegações.
6. Se uma parte considerar que a gravação vídeo de uma audiência de alegações na qual tenha participado deve ser removida do sítio Internet acima referido, informa o Tribunal Geral com a maior brevidade possível expondo as circunstâncias suscetíveis de justificar essa remoção.
7. O presidente decide imediatamente deste pedido.
8. O Tribunal Geral determina, por meio de decisão, as regras e as modalidades de implementação da transmissão das audiências. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 111.^º

Encerramento da fase oral do processo

Nos processos em que não tenha sido designado advogado-geral, o presidente declara encerrada a fase oral do processo no termo dos debates.

Artigo 112.^º (M7)

Apresentação das conclusões do advogado-geral

1. Quando num processo tiver sido designado um advogado-geral e for realizada uma audiência de alegações, as conclusões do advogado-geral são apresentadas após o encerramento desta audiência, na data anunciada pelo advogado-geral.
2. Quando não for realizada uma audiência de alegações, as conclusões do advogado-geral são apresentadas na data anunciada por este último
3. Quando o advogado-geral apresentar as suas conclusões por escrito, entrega-as na Secretaria, que as comunica às partes.

4. Com a apresentação das conclusões do advogado-geral encerra-se a fase oral do processo.

Artigo 113.º (M7)

Reabertura da fase oral do processo

1. O Tribunal Geral reabre a fase oral do processo quando as condições enunciadas no artigo 23.º, n.º 3, ou no artigo 24.º, n.º 3 estiverem preenchidas.
2. O Tribunal Geral pode reabrir a fase oral do processo:
 - a) se considerar que não está suficientemente esclarecido;
 - b) quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido entre as partes;
 - c) quando uma parte principal apresentar um pedido nesse sentido, baseando-se em factos suscetíveis de ter uma influência determinante na decisão do Tribunal e que não tenha podido invocar antes do encerramento da fase oral do processo.

Artigo 114.º

Ata da audiência

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e constitui documento autêntico.
2. A ata é notificada às partes.

Artigo 115.º (C1)

Gravação da audiência

O presidente do Tribunal Geral pode, com base em pedido devidamente justificado, autorizar uma parte que tenha participado na fase escrita ou na fase oral do processo a ouvir, nas instalações do Tribunal Geral, a gravação sonora da audiência na língua utilizada pelos oradores no decurso desta.

Capítulo IX
DOS ACÓRDÃOS E DOS DESPACHOS

Artigo 116.º
Data da prolação do acórdão

As partes são informadas da data da prolação do acórdão.

Artigo 117.º
Conteúdo do acórdão

O acórdão deve conter:

- a) a indicação de que é proferido pelo Tribunal;
- b) a indicação da formação de julgamento;
- c) a data da prolação;
- d) o nome do presidente e dos juízes que participaram nas deliberações, com a indicação do juiz-relator;
- e) o nome do advogado-geral eventualmente designado;
- f) o nome do secretário;
- g) a indicação das partes;
- h) o nome dos seus representantes;
- i) os pedidos das partes;
- j) sendo caso disso, a data da audiência de alegações;
- k) a indicação, se a tal houver lugar, de que o advogado-geral foi ouvido e, sendo caso disso, da data das suas conclusões;
- l) a exposição sumária dos factos;
- m) os fundamentos;

- n) o dispositivo, incluindo a decisão relativa às despesas.

Artigo 118.º

Prolação e notificação do acórdão

1. O acórdão é proferido em audiência pública.
2. O original do acórdão, assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram nas deliberações e pelo secretário, é selado e arquivado na Secretaria. É notificada uma cópia a cada uma das partes.

Artigo 119.º (C1)

Conteúdo do despacho

Qualquer despacho suscetível de ser objeto de recurso para o Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 56.º ou do artigo 57.º do Estatuto deve conter:

- a) a indicação de que é proferido, consoante o caso, pelo Tribunal Geral, pelo presidente ou pelo juiz do processo cautelar;
- b) sendo caso disso, a indicação da formação de julgamento;
- c) a data da sua adoção;
- d) a indicação da base jurídica em que o mesmo assenta;
- e) o nome do presidente e, sendo caso disso, dos juízes que participaram nas deliberações, com a indicação do juiz-relator;
- f) o nome do advogado-geral eventualmente designado;
- g) o nome do secretário;
- h) a indicação das partes;
- i) o nome dos seus representantes;
- j) os pedidos das partes;
- k) a indicação, se a tal houver lugar, de que o advogado-geral foi ouvido;

- l) a exposição sumária dos factos;
- m) os fundamentos;
- n) o dispositivo, incluindo, sendo caso disso, a decisão relativa às despesas.

Artigo 120.º (M3)

Assinatura e notificação do despacho

O original de cada despacho, assinado pelo presidente e pelo secretário, é selado e arquivado na Secretaria. É notificada uma cópia a cada uma das partes e, sendo caso disso, ao Tribunal de Justiça.

Artigo 121.º

Força obrigatória dos acórdãos e despachos

1. O acórdão tem força obrigatória desde o dia da sua prolação, sob reserva das disposições do artigo 60.º do Estatuto.
2. O despacho tem força obrigatória desde o dia da sua notificação, sob reserva do disposto no artigo 60.º do Estatuto.

Artigo 122.º

Publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*

É publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma comunicação contendo a data e o dispositivo dos acórdãos e despachos do Tribunal que põem termo à instância, exceto no caso das decisões adotadas antes da notificação da petição ao demandado.

Capítulo X
DOS ACÓRDÃOS À REVELIA

Artigo 123.º
Acórdãos à revelia

1. Quando o Tribunal constatar que o demandado, devidamente citado, não respondeu à petição na forma e no prazo estabelecidos no artigo 81.º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 45.º, segundo parágrafo, do Estatuto, o demandante pode, num prazo fixado pelo presidente, pedir ao Tribunal que julgue procedentes os seus pedidos.
2. O demandado revel não intervém no processo à revelia e nenhum ato processual lhe é notificado, com exceção da decisão que põe termo à instância.
3. No acórdão à revelia, o Tribunal julga procedentes os pedidos do demandante, a menos que seja manifestamente incompetente para conhecer da ação ou recurso ou que essa ação ou recurso seja manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico.
4. O acórdão à revelia tem força executória. No entanto, o Tribunal pode suspender a sua execução até se pronunciar sobre a oposição deduzida nos termos do artigo 166.º, ou subordinar essa execução à constituição de caução, cujo montante e modalidades são fixados tendo em conta as circunstâncias. Esta caução é liberada se não for deduzida oposição ou se esta última for julgada improcedente.

Capítulo XI
DA RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E DA DESISTÊNCIA

Artigo 124.º (M3)
Resolução amigável

1. Se, antes de o Tribunal decidir, as partes principais chegarem a acordo extrajudicial sobre a solução a dar ao litígio e informarem o Tribunal de que renunciam às suas pretensões, o presidente ordena o cancelamento do processo no registo e decide sobre as despesas em conformidade com o disposto nos artigos 136.º e 138.º, tendo em conta, se for caso disso, aquilo que haja sido proposto pelas partes.

2. Esta disposição não é aplicável aos recursos previstos nos artigos 263.º TFUE e 265.º TFUE.

Artigo 125.º

Desistência

Se o demandante comunicar ao Tribunal, por escrito ou na audiência, que desiste da instância, o presidente ordena o cancelamento do processo no registo e decide sobre as despesas em conformidade com o disposto nos artigos 136.º e 138.º

Capítulo XI-A (M3)

**DO PROCESSO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DESENCADEADO PELO TRIBUNAL NOS
PROCESSOS AO ABRIGO DO ARTIGO 270.º TFUE**

Artigo 125.º-A (M3) (C3)

Modalidades

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, examinar as possibilidades de resolução amigável da totalidade ou de parte do litígio entre as partes principais.
2. O Tribunal encarrega o juiz-relator, coadjuvado pelo secretário, de tentar obter a resolução amigável do litígio
3. O juiz-relator pode propor uma ou várias soluções suscetíveis de pôr termo ao litígio, tomar as medidas adequadas para facilitar a sua resolução amigável e executar as medidas que tiver decidido para o efeito. Pode, designadamente:
 - a) convidar as partes principais a prestarem informações;
 - b) convidar as partes principais a apresentarem documentos;
 - c) convidar para reuniões os representantes das partes principais, as próprias partes principais ou qualquer funcionário ou agente da instituição habilitado a negociar um eventual acordo;
 - d) por ocasião das reuniões referidas na alínea c), ter contactos separados com cada uma das partes principais, se estas concordarem.
4. Os n.ºs 1 a 3 são igualmente aplicáveis no âmbito de um processo cautelar.

Artigo 125.º-B (M3) (C3)
Consequências do acordo das partes principais

1. Quando as partes principais chegarem a acordo, perante o juiz-relator, sobre a solução que põe termo ao litígio, podem pedir que os termos desse acordo sejam consignados num documento assinado pelo juiz-relator e pelo secretário. Este documento é notificado às partes principais e constitui documento autêntico.
2. O processo é cancelado no registo por despacho fundamentado do presidente. A pedido de uma parte principal, com o acordo da outra parte principal, os termos do acordo obtido entre as partes principais são consignados no despacho de cancelamento.
3. O presidente decide sobre as despesas nos termos do acordo, ou livremente, se o acordo for omisso quanto às despesas. Sendo caso disso, decide sobre as despesas do interveniente, em conformidade com o artigo 138.º

Artigo 125.º-C (M3)
Registo e autos específicos

1. As peças apresentadas no âmbito do processo de resolução amigável na aceção do artigo 125.º-A:
 - são inscritas num registo específico que não está sujeito ao regime dos artigos 36.º e 37.º;
 - são arquivadas numa pasta distinta dos autos do processo.
2. As peças apresentadas no âmbito do processo de resolução amigável na aceção do artigo 125.º-A são levadas ao conhecimento das partes principais, com exceção das que cada parte principal tiver comunicado ao juiz-relator nos contactos separados previstos no artigo 125.º-A, n.º 3, alínea d).
3. As partes principais podem ter acesso às peças constantes da pasta distinta dos autos do processo, referida no n.º 1, com exceção das peças que cada parte principal tiver comunicado ao juiz-relator nos contactos separados previstos no artigo 125.º-A, n.º 3, alínea d).
4. O interveniente não pode aceder às peças constantes da pasta distinta dos autos do processo, referida no n.º 1.
5. As partes podem consultar na Secretaria o registo específico previsto no n.º 1.

Artigo 125.º-D (M3)

Resolução amigável e processo judicial

No âmbito do processo judicial, o Tribunal e as partes principais não podem utilizar as opiniões expressas, as sugestões formuladas, as propostas apresentadas, as concessões feitas ou os documentos elaborados para efeitos da resolução amigável.

Capítulo XII

DAS AÇÕES E RECURSOS E DOS INCIDENTES DECIDIDOS POR DESPACHO

Artigo 126.º

Ação ou recurso manifestamente destinado a ser rejeitado

Se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer de uma ação ou recurso ou se este for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico, o Tribunal pode, sob proposta do juiz-relator, decidir a todo o tempo, por despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

Artigo 127.º (M3)

Remessa de um processo ao Tribunal de Justiça

As decisões de remessa, referidas no artigo 54.º, segundo parágrafo, do Estatuto são tomadas pelo Tribunal, sob proposta do juiz-relator, por despacho fundamentado.

Artigo 128.º (C1)

Renúncia de competência

As decisões de renúncia de competência, mencionadas no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, são tomadas pelo Tribunal Geral por despacho fundamentado sob proposta do juiz-relator.

Artigo 129.º

Fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública

Sob proposta do juiz-relator, o Tribunal pode, a todo o tempo e oficiosamente, ouvidas as partes principais, decidir pronunciar-se por despacho fundamentado sobre os fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública.

Artigo 130.º (M3) (C1) (M7)
Exceções e incidentes processuais

1. Se o demandado pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade ou sobre a incompetência sem dar início à discussão do mérito da causa, deve apresentar o seu pedido em requerimento separado, no prazo referido no artigo 81.º
2. Se uma parte pedir ao Tribunal que declare que a ação ou recurso deixou de ter objeto e que já não há que decidir do pedido, ou que decida sobre outro incidente, deve apresentar o seu pedido em requerimento separado.
3. Os requerimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 contêm a exposição dos fundamentos e dos argumentos que lhes servem de base, os pedidos e, em anexo, os documentos justificativos.
4. Uma vez apresentado o requerimento previsto no n.º 1, o presidente fixa ao demandante um prazo para apresentar por escrito os seus fundamentos e pedidos.
5. Uma vez apresentado o requerimento previsto no n.º 2, o presidente fixa às outras partes um prazo para apresentarem por escrito as suas observações sobre este pedido.
6. O Tribunal Geral pode decidir iniciar a fase oral do processo a respeito dos requerimentos referidos nos n.ºs 1 e 2. O artigo 106.º não é aplicável.
7. O Tribunal Geral conhece do pedido com a maior brevidade possível por despacho ou, se circunstâncias especiais o justificarem, reserva para final a apreciação do pedido por meio de decisão. O Tribunal Geral remete o processo ao Tribunal de Justiça se o mesmo for da competência deste.
8. Se o Tribunal indeferir o pedido ou reservar para final a decisão sobre o mesmo, o presidente fixa novos prazos para os trâmites processuais ulteriores.

Artigo 131.º
Não conhecimento oficioso do mérito

1. Se verificar que a ação ou recurso ficou sem objeto e que já não há lugar a decisão de mérito, o Tribunal pode, a todo o tempo e oficiosamente, sob proposta do juiz-relator, ouvidas as partes, decidir pronunciar-se por despacho fundamentado.

2. Se o demandante deixar de responder às solicitações do Tribunal, o Tribunal pode, sob proposta do juiz-relator, ouvidas as partes, decidir oficiosamente, por despacho fundamentado, que já não há que conhecer do pedido.

Artigo 132.º

Ação ou recurso manifestamente procedente

Quando o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Geral já se tiverem pronunciado sobre uma ou várias questões jurídicas idênticas às suscitadas nos fundamentos da ação ou recurso e o Tribunal Geral considerar que os factos estão provados, pode, uma vez encerrada a fase escrita do processo e sob proposta do juiz-relator, ouvidas as partes, decidir julgar a ação ou recurso manifestamente procedente, por despacho fundamentado no qual seja feita referência à jurisprudência pertinente.

Capítulo XIII DAS DESPESAS E DOS ENCARGOS PROCESSUAIS

Artigo 133.º

Decisão sobre as despesas

O Tribunal decide sobre as despesas no acórdão ou no despacho que põe termo à instância.

Artigo 134.º **Regras gerais de imputação das despesas**

1. A parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.
2. Se houver várias partes vencidas, o Tribunal decide sobre a repartição das despesas.
3. Se as partes obtiverem vencimento parcial, cada uma das partes suporta as suas próprias despesas. No entanto, se tal se afigurar justificado tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal pode decidir que, além das suas próprias despesas, uma parte suporte uma fração das despesas da outra parte.

Artigo 135.º (M3)
Equidade e despesas inúteis ou vexatórias

1. Quando a equidade o exigir, o Tribunal pode decidir que uma parte vencida suporte, além das suas próprias despesas, apenas uma fração das despesas da outra parte, ou mesmo que não deve ser condenada a este título.
2. O Tribunal pode condenar uma parte, mesmo vencedora, na totalidade ou em parte das despesas, se tal se justificar em razão da sua atitude, incluindo antes do início da instância, em especial se tiver feito incorrer a outra parte em despesas que o Tribunal considere inúteis ou vexatórias.

Artigo 136.º
Despesas em caso de desistência

1. A parte que desistir é condenada nas despesas se a outra parte o tiver requerido nas suas observações sobre a desistência.
2. Todavia, a pedido da parte que desiste, as despesas são suportadas pela outra parte, se tal se justificar tendo em conta a atitude desta última.
3. Em caso de acordo entre as partes sobre as despesas, decide-se em conformidade com esse acordo.
4. Na falta de pedido sobre as despesas, cada uma das partes suporta as suas próprias despesas.

Artigo 137.º
Despesas em caso de não conhecimento do mérito

Se não houver lugar a decisão de mérito, o Tribunal decide livremente sobre as despesas.

Artigo 138.º
Despesas dos intervenientes

1. Os Estados-Membros e as instituições que intervenham no litígio devem suportar as suas próprias despesas.
2. Os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL, quando intervenham no litígio, devem igualmente suportar as suas próprias despesas.

3. O Tribunal pode decidir que um interveniente diferente dos mencionados nos n.^{os} 1 e 2 suporte as suas próprias despesas.

Artigo 139.º (M6) (M7)
Encargos processuais

O processo no Tribunal Geral é gratuito, sem prejuízo das disposições seguintes:

- a) se o Tribunal Geral tiver incorrido em encargos que poderiam ter sido evitados, designadamente se a ação ou recurso tiver caráter manifestamente abusivo, pode condenar no respetivo reembolso a parte que os provocou;
- b) em caso de inobservância reiterada do prescrito no presente regulamento ou nas disposições práticas referidas no artigo 243.º, que torne necessário um pedido de regularização, o secretário pede à parte em causa o reembolso dos encargos relativos ao tratamento exigido pelo Tribunal Geral, de acordo com a tabela da Secretaria prevista nas referidas disposições práticas.

Artigo 140.º
Despesas recuperáveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 139.º, são consideradas despesas recuperáveis:

- a) as quantias devidas às testemunhas e peritos por força do artigo 100.º;
- b) as despesas indispensáveis efetuadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e de estada e os honorários de agentes, consultores ou advogados.

Artigo 141.º
Modalidades de pagamento

1. O cofre do Tribunal e os seus devedores efetuam os respetivos pagamentos em euros.
2. Quando as despesas recuperáveis tiverem sido efetuadas em moeda diferente do euro ou quando os atos que dão lugar a indemnização tiverem sido praticados num país cuja moeda não seja o euro, a conversão efetua-se segundo a taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu no dia do pagamento.

Capítulo XIV DA INTERVENÇÃO

Artigo 142.º **Objeto e efeitos da intervenção**

1. A intervenção só pode ter por objeto apoiar, no todo ou em parte, os pedidos de uma das partes principais. Não confere os mesmos direitos processuais que os conferidos às partes principais, designadamente, o de pedir a realização de uma audiência.
2. A intervenção é acessória do litígio principal. Perde o seu objeto quando o processo é cancelado no registo do Tribunal, na sequência de uma desistência ou de um acordo celebrado entre as partes principais, ou quando a petição seja declarada inadmissível.
3. O interveniente aceita o litígio no estado em que este se encontra no momento da sua intervenção

Artigo 143.º (M3) (M5) **Pedido de intervenção**

1. O pedido de intervenção deve ser apresentado no prazo de seis semanas a contar da publicação prevista no artigo 79.º
2. O pedido de intervenção deve ser apresentado no prazo de seis semanas a contar da publicação prevista no artigo 79.º:
 - a) a identificação do processo;
 - b) a identificação das partes principais;
 - c) o nome e o domicílio do requerente da intervenção;
 - d) a indicação da qualidade e do endereço do representante do requerente da intervenção;
 - e) os pedidos em apoio dos quais o requerente da intervenção pede para intervir;

- f) a exposição das circunstâncias que justificam o direito de intervir quando o pedido é apresentado nos termos do artigo 40.º, segundo ou terceiro parágrafos, do Estatuto.
- 3. O requerente da intervenção é representado segundo o disposto no artigo 19.º do Estatuto.
- 4. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, e o artigo 139.º são aplicáveis ao pedido de intervenção.

Artigo 144.º(M6) (C1)

Decisão sobre o pedido de intervenção

- 1. O pedido de intervenção é notificado às partes principais.
- 2. O presidente dá às partes principais a oportunidade de se pronunciarem por escrito ou oralmente sobre o pedido de intervenção e de pedirem, se a tal houver lugar, que certos dados dos autos com caráter confidencial não sejam comunicados a um interveniente.
- 3. Quando o demandado apresentar uma exceção de inadmissibilidade ou de incompetência, referida no artigo 130.º, n.º 1, só será tomada uma decisão sobre o pedido de intervenção depois de a exceção ser julgada improcedente ou de a sua apreciação ser reservada para final.
- 4. Quando o pedido for apresentado ao abrigo do artigo 40.º, primeiro parágrafo, do Estatuto e as partes principais não referirem a existência de dados dos autos com caráter confidencial, cuja comunicação ao interveniente seria suscetível de as prejudicar, a intervenção é admitida por decisão do presidente.
- 5. Nos outros casos, o presidente decide por despacho, com a maior brevidade possível, sobre o pedido de intervenção e, sendo caso disso, sobre a comunicação ao interveniente dos dados cujo caráter confidencial tenha sido alegado.
- 6. Caso o pedido de intervenção seja indeferido, o despacho referido no n.º 5 deve ser fundamentado e pronunciar-se sobre as despesas relativas ao pedido de intervenção, incluindo as despesas do requerente da intervenção, em aplicação dos artigos 134.º, 135.º e 138.º
- 7. Se o pedido de intervenção for deferido, são comunicados ao interveniente todos os atos processuais notificados às partes principais, com exceção, se for caso disso, dos dados confidenciais excluídos dessa comunicação ao abrigo do n.º 5.

8. Em caso de renúncia ao pedido de intervenção, o presidente ordena que o requerente da intervenção seja excluído do processo e pronuncia-se sobre as despesas, incluindo as despesas do requerente da intervenção, em aplicação do artigo 136.º
9. Caso a intervenção seja retirada, o presidente ordena que o interveniente seja excluído do processo e pronuncia-se sobre as despesas em aplicação dos artigos 136.º e 138.º
10. Caso seja posto termo à instância no processo principal antes de ser proferida uma decisão sobre o pedido de intervenção, o requerente da intervenção e as partes principais suportam as suas próprias despesas relativas ao pedido de intervenção. É transmitida uma cópia do despacho que põe termo à instância ao requerente da intervenção.

Artigo 145.º

Apresentação dos articulados

1. O interveniente pode apresentar um articulado de intervenção no prazo fixado pelo presidente.
2. O articulado de intervenção deve conter:
 - a) os pedidos do interveniente em que este declara apoiar, total ou parcialmente, os pedidos de uma das partes principais;
 - b) os fundamentos e argumentos invocados pelo interveniente;
 - c) as provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.
3. Após a apresentação do articulado de intervenção, o presidente fixa o prazo em que as partes principais podem responder a este articulado.

Capítulo XV
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 146.º
Regras gerais

1. Qualquer pessoa que, devido à sua situação económica, se encontre na impossibilidade de fazer face, total ou parcialmente, aos encargos da instância, tem o direito de beneficiar de assistência judiciária.
2. A assistência judiciária é recusada se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer da ação ou recurso para o qual foi pedida a assistência ou se essa ação ou recurso for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico.

Artigo 147.º (M3) (M5)
Pedido de assistência judiciária

1. A assistência judiciária pode ser pedida antes da propositura da ação ou da interposição do recurso, ou na pendência destes.
2. O pedido de assistência judiciária deve ser apresentado através do formulário publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia. Um pedido de assistência judiciária apresentado sem ser através de formulário não é tomado em consideração.
3. O pedido de assistência judiciária deve ser acompanhado de todas as informações e documentos justificativos que permitam avaliar a situação económica do requerente, como um atestado de uma autoridade nacional competente, comprovativo dessa situação económica.
4. Se o pedido de assistência judiciária for apresentado antes da propositura da ação ou da interposição do recurso, deve indicar sucintamente o objeto da ação ou do recurso que o requerente tenciona propor, os factos em causa e a argumentação em apoio da ação ou do recurso. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos justificativos.
5. Se a tal houver lugar, o pedido de assistência judiciária é acompanhado dos documentos referidos no artigo 51.º, n.os 2 e 3, e no artigo 78.º, n.º 4. Nesse caso, são aplicáveis o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 78.º, n.º 6.

6. Quando o requerente não seja representado por um advogado, a entrega do original do pedido de assistência judiciária é efetuada na Secretaria em formato papel. Este original do pedido deve ter a assinatura manuscrita do requerente.
7. A apresentação de um pedido de assistência judiciária suspende, para quem o submete, o prazo previsto para a propositura da ação ou para a interposição do recurso, até à data da notificação do despacho que se pronuncie sobre esse pedido ou, nos casos referidos no artigo 148.º, n.º 6, do despacho que designe o advogado encarregado de representar o requerente.

Artigo 148.º (M5) (M6)

Decisão sobre o pedido de assistência judiciária

1. Antes de se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária, o presidente fixa um prazo à outra parte principal para apresentar as suas observações escritas, a menos que, perante os elementos apresentados, seja desde logo manifesto que os requisitos previstos no artigo 146.º, n.º 1, não estão preenchidos ou que os previstos no artigo 146.º, n.º 2, estão preenchidos.
2. A decisão sobre o pedido de assistência judiciária é tomada pelo presidente, por despacho.
3. O despacho que recuse a assistência judiciária deve ser fundamentado.
4. O despacho que conceda a assistência judiciária pode designar um advogado para representar o interessado, se esse advogado tiver sido proposto pelo requerente no pedido de assistência judiciária e tiver consentido em representar o requerente no Tribunal.
5. Se o interessado não tiver indicado ele próprio um advogado no pedido de assistência judiciária ou na sequência de um despacho que concede a assistência judiciária, ou se a sua escolha não for de aprovar, o secretário envia o despacho que concede a assistência judiciária e uma cópia do pedido à autoridade competente do Estado em causa, mencionada no Regulamento Adicional ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Se o interessado não tiver domicílio na União, o secretário envia o despacho que concede a assistência judiciária e uma cópia do pedido à autoridade competente do Estado onde o Tribunal de Justiça da União Europeia tem a sua sede.
6. Sem prejuízo do n.º 4, o advogado encarregado de representar o requerente é designado por despacho, consoante o caso, atendendo às propostas do interessado ou atendendo às propostas transmitidas pela autoridade referida no n.º 5.

7. O despacho que conceda a assistência judiciária pode estabelecer o montante a pagar ao advogado encarregado de representar o interessado ou fixar um limite que os encargos e honorários do advogado não poderão, em princípio, ultrapassar. Pode prever que, em função da sua situação económica, o interessado contribua para as despesas referidas no artigo 149.º, n.º 1.
8. Os despachos proferidos nos termos do presente artigo são irrecorríveis.
9. Quando o requerente de assistência judiciária não seja representado por um advogado, as notificações ser-lhe-ão remetidas por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada do ato a notificar, ou por entrega dessa cópia contra recibo. As notificações às outras partes são efetuadas segundo o modo previsto no artigo 80.º, n.º 1.

Artigo 149.º (C1)

Adiantamento e tomada a cargo das despesas

1. Em caso de deferimento do pedido de assistência judiciária, o cofre do Tribunal Geral suporta, eventualmente dentro dos limites fixados, os encargos ligados à assistência e à representação do requerente no Tribunal Geral. O presidente pode decidir que, quando este o tiver solicitado, seja feito um adiantamento ao advogado designado em conformidade com o artigo 148.º
2. Quando, por força da decisão que põe termo à instância, o beneficiário da assistência judiciária deva suportar as suas próprias despesas, o presidente fixa, por despacho fundamentado e irrecorrível, as despesas e honorários do advogado que ficam a cargo do cofre do Tribunal.
3. Quando, na decisão que põe termo à instância, o Tribunal tenha condenado outra parte a suportar as despesas do beneficiário da assistência judiciária, essa outra parte é obrigada a reembolsar ao cofre do Tribunal as importâncias adiantadas a título da assistência judiciária.
4. O secretário promove a cobrança das importâncias previstas no n.º 3 junto da parte condenada ao seu pagamento.
5. Quando o beneficiário da assistência judiciária seja vencido, o Tribunal pode, por razões de equidade, ao pronunciar-se sobre as despesas na decisão que põe termo à instância, decidir que uma ou várias outras partes suportem as suas próprias despesas ou que estas sejam, no todo ou em parte, suportadas pelo cofre do Tribunal a título da assistência judiciária.

Artigo 150.º (C1)
Revogação da assistência judiciária

1. O presidente pode, oficiosamente ou se tal lhe tiver sido requerido, ouvido o interessado, revogar o benefício da assistência judiciária se as condições que determinaram a sua concessão se modificarem no decurso da instância.
2. O despacho que revogue a assistência judiciária é fundamentado e é irrecorrível.

Capítulo XVI
DA TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROCESSOS

Secção 1. Da tramitação acelerada

Artigo 151.º (C1)
Decisão relativa à tramitação acelerada

1. O Tribunal Geral pode, atendendo à especial urgência e às circunstâncias do processo, a pedido do demandante ou do demandado, ouvida a outra parte principal, decidir julgar o processo segundo tramitação acelerada. Esta decisão é tomada com a maior brevidade possível.
2. Sob proposta do juiz-relator, o Tribunal pode, em circunstâncias excepcionais, oficiosamente, ouvidas as partes principais, decidir julgar o processo segundo uma tramitação acelerada.
3. A decisão do Tribunal de julgar o processo segundo uma tramitação acelerada pode fixar requisitos relativos ao volume e à apresentação dos articulados das partes principais, à tramitação ulterior do processo ou aos fundamentos e argumentos sobre os quais o Tribunal será chamado a pronunciar-se.
4. Se uma das partes principais não respeitar um dos requisitos previstos no n.º 3, a decisão de julgar o processo segundo uma tramitação acelerada pode ser revogada. O processo prossegue então segundo a tramitação normal.

Artigo 152.º
Pedido de tramitação acelerada

1. O pedido de tramitação acelerada deve ser apresentado por requerimento separado, no momento da entrega da petição ou da contestação, e conter uma

fundamentação que precise a especial urgência do processo e as outras circunstâncias pertinentes.

2. Pode ser indicado no pedido de tramitação acelerada que certos fundamentos ou argumentos ou certas passagens da petição ou da contestação apenas são apresentados para a eventualidade de o processo não ser julgado segundo a tramitação acelerada, designadamente juntando ao pedido uma versão resumida da petição, uma lista dos anexos e os anexos a tomar em consideração em caso de tramitação acelerada.

Artigo 153.º (C1)
Tratamento prioritário

Em derrogação ao artigo 67.º, n.º 1, o Tribunal Geral conhece prioritariamente dos processos que decida julgar segundo tramitação acelerada.

Artigo 154.º (C1)
Fase escrita do processo

1. Em derrogação ao artigo 81.º, n.º 1, quando o demandante tiver solicitado que o processo seja julgado segundo tramitação acelerada, o prazo para a entrega da contestação é de um mês. Este prazo pode ser prorrogado em aplicação do artigo 81.º, n.º 3.
2. Se o Tribunal decidir não deferir um pedido de tramitação acelerada, é concedido ao demandado um prazo adicional de um mês para apresentar ou completar, consoante o caso, a contestação.
3. No âmbito da tramitação acelerada, os articulados referidos no artigo 83.º, n.º 1, e no artigo 145.º, n.ºs 1 e 3, só podem ser entregues se o Tribunal o autorizar no quadro das medidas de organização do processo adotadas em conformidade com os artigos 88.º a 90.º
4. No âmbito da tramitação acelerada, quando fixa os prazos previstos no presente regulamento, o presidente toma em consideração a especial urgência para decidir da ação ou recurso.

Artigo 155.º (C1)
Fase oral do processo

1. Quando a tramitação acelerada tiver sido deferida, o Tribunal decide iniciar a fase oral do processo com a maior brevidade possível após a apresentação do

relatório preliminar pelo juiz-relator. O Tribunal Geral pode, contudo, decidir julgar o processo sem fase oral, quando as partes principais renunciarem a participar numa audiência e o Tribunal Geral considerar que está suficientemente esclarecido pelas peças dos autos do processo.

2. Sem prejuízo dos artigos 84.º e 85.º, as partes principais podem completar a sua argumentação e oferecer as respetivas provas durante a fase oral do processo, desde que o atraso na sua apresentação seja justificado.

Secção 2. (C1) Da suspensão da execução e das outras medidas provisórias em processo cautelar

Artigo 156.º (M3) (M5)

Pedido de suspensão ou de outras medidas provisórias

1. O pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição nos termos do artigo 278.º TFUE e do artigo 157.º TCEEA só é admissível se o requerente tiver impugnado o ato perante o Tribunal.
2. O pedido relativo a uma das outras medidas provisórias previstas no artigo 279.º TFUE só é admissível se for formulado por uma parte principal num processo pendente no Tribunal e se se referir a esse processo.
3. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, os pedidos mencionados nos n.ºs 1 e 2 podem ser feitos a partir da entrega da reclamação prevista no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, nas condições fixadas no artigo 91.º, n.º 4, do referido Estatuto.
4. Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem especificar o objeto do litígio, as circunstâncias que determinam a urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão da medida provisória requerida. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.
5. O pedido deve ser apresentado em requerimento separado e nas condições previstas nos artigos 76.º e 78.º

Artigo 157.º
Tramitação

1. O pedido é notificado à parte contrária, à qual o presidente do Tribunal fixa um prazo curto para se pronunciar oralmente ou por escrito.

2. O presidente do Tribunal pode deferir o pedido antes de a parte contrária se ter pronunciado. Essa decisão pode ser posteriormente modificada ou revogada, mesmo oficiosamente.
3. O presidente do Tribunal decide das eventuais medidas de organização do processo e das diligências de instrução.
4. Em caso de impedimento do presidente do Tribunal, são aplicáveis os artigos 11.º e 12.º

Artigo 158.º (C1)
Decisão sobre o pedido

1. O presidente do Tribunal decide sobre o pedido por despacho fundamentado. Este despacho é imediatamente notificado às partes.
2. A execução do despacho pode ser condicionada à prestação, pelo requerente, de uma caução cujo montante e modalidades são fixados de acordo com as circunstâncias.
3. O despacho pode fixar uma data a partir da qual a medida deixa de ser aplicável. De contrário, a medida deixa de produzir efeitos quando for proferido o acórdão que põe termo à instância.
4. O despacho tem caráter provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal no processo principal.
5. No despacho que põe termo ao processo cautelar, as despesas são reservadas para a decisão do Tribunal Geral no processo principal. Contudo, se tal se justificar atendendo às circunstâncias do caso concreto, decide-se sobre as despesas relativas ao processo cautelar no despacho, em aplicação dos artigos 134.º a 138.º

Artigo 159.º
Alteração de circunstâncias

A pedido de uma das partes, o despacho pode, a todo o tempo, ser alterado ou revogado em consequência de uma alteração de circunstâncias.

Artigo 160.º
Novo pedido

O indeferimento do pedido relativo a uma medida provisória não impede a parte principal que o tenha deduzido de apresentar outro pedido fundado em factos novos.

Artigo 161.º
Pedido nos termos dos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA

1. O pedido de suspensão da execução coerciva de uma decisão do Tribunal Geral ou de um ato do Conselho, da Comissão Europeia ou do Banco Central Europeu, apresentado nos termos dos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA, é regulado pelas disposições da presente secção.
2. O despacho que defira o pedido deve, sendo caso disso, fixar a data em que a medida provisória deixa de produzir efeitos.

Capítulo XVII
DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS ACÓRDÃOS E DESPACHOS

Artigo 162.º (M7)
Atribuição do pedido

1. Os pedidos objeto do presente capítulo, com exceção daqueles que tenham sido apresentados ao abrigo do artigo 170.º, são atribuídos à formação de julgamento que proferiu a decisão a que o pedido diz respeito.
2. Se não estiver reunido o quórum referido nos artigos 23.º e 24.º, o pedido é atribuído a outra formação de julgamento que funcione com o mesmo número de juízes à qual esteja afeto o juiz-relator que tratou o processo a que o pedido diz respeito, ou, em caso de impedimento do juiz-relator, a uma formação de julgamento que funcione com o mesmo número de juízes e que inclua entre os seus membros pelo menos um dos juízes da formação de julgamento que tomou a decisão a que o pedido diz respeito. Se a decisão tiver sido proferida por um juiz que decidiu como juiz singular e se este estiver impedido, o pedido é atribuído a outro juiz.
3. Os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 170.º são atribuídos a uma formação de julgamento que funcione com três juízes à qual esteja afeto o juiz-relator que tratou o processo ao qual o pedido diz respeito, ou, em caso de

impedimento do juiz-relator, a uma formação de julgamento que funcione com três juízes e que inclua entre os seus membros pelo menos um dos juízes da formação de julgamento que tomou a decisão a que o pedido diz respeito. Se a decisão tiver sido proferida por um juiz que decidiu como juiz singular, o pedido é-lhe atribuído, sendo que, se este último estiver impedido, o pedido é atribuído a outro juiz.

Artigo 163.º
Suspensão da instância

Quando um recurso para o Tribunal de Justiça e um dos pedidos previstos no presente capítulo, com exceção dos pedidos previstos nos artigos 164.º e 165.º, tiverem por objeto a mesma decisão do Tribunal Geral, o presidente pode, ouvidas as partes, decidir suspender a instância até o Tribunal de Justiça proferir uma decisão sobre o recurso.

Artigo 164.º
Retificação dos acórdãos e despachos

1. Sem prejuízo das disposições relativas à interpretação dos acórdãos e despachos, os erros de escrita ou de cálculo ou os lapsos manifestos podem ser retificados pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma das partes.
2. O pedido de retificação deve ser apresentado no prazo de duas semanas a contar da prolação do acórdão ou da notificação do despacho.
3. Quando a retificação tiver por objeto o dispositivo ou um dos fundamentos que constituem a base necessária do dispositivo, as partes podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
4. O Tribunal decide por despacho.
5. O original do despacho que ordena a retificação é anexado ao original da decisão retificada. É feita menção desse despacho à margem do original da decisão retificada.

Artigo 165.º
Omissão de pronúncia

6. Se o Tribunal não se tiver pronunciado sobre um aspeto isolado dos pedidos ou sobre as despesas, a parte que pretenda invocar esse facto pode apresentar um requerimento ao Tribunal.

7. O requerimento é apresentado no prazo de um mês a contar da prolação do acórdão ou da notificação do despacho.
8. O requerimento é notificado às outras partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
9. O Tribunal decide por despacho, simultaneamente, sobre a admissibilidade e sobre o mérito do pedido, depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações.

Artigo 166.º (M5)

Oposição a um acórdão à revelia

1. Em conformidade com o artigo 41.º do Estatuto, o acórdão à revelia é suscetível de oposição.
2. A oposição deve ser deduzida pelo demandado revel, no prazo de um mês a contar da notificação do acórdão à revelia. Deve ser apresentada nas formas previstas nos artigos 76.º e 78.º
3. Após a notificação da oposição, o presidente fixa à outra parte um prazo para a apresentação de observações escritas.
4. A tramitação do processo prossegue em conformidade com o disposto no título III ou no título IV, consoante o caso.
5. O Tribunal decide por acórdão não suscetível de oposição.
6. O original desse acórdão é anexado ao original do acórdão proferido à revelia. É feita menção do acórdão proferido sobre a oposição à margem do original do acórdão proferido à revelia.

Artigo 167.º (M5)

Oposição de terceiros

1. O disposto nos artigos 76.º e 78.º é aplicável à oposição de terceiros deduzida ao abrigo do artigo 42.º do Estatuto. O pedido de oposição deve ainda:
 - a) especificar o acórdão ou o despacho impugnado;
 - b) indicar em que medida o acórdão ou o despacho impugnado prejudica os direitos do terceiro oponente;

- c) indicar as razões pelas quais o terceiro oponente não pôde participar no litígio no Tribunal.
- 2. O pedido de oposição de terceiros é apresentado nos dois meses seguintes à publicação prevista no artigo 122.º
- 3. A suspensão da execução do acórdão ou do despacho impugnado pode ser decretada a pedido do terceiro oponente. É aplicável o disposto nos artigos 156.º a 161.º
- 4. O pedido de oposição de terceiros é notificado às partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
- 5. O Tribunal decide depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações.
- 6. O acórdão ou o despacho impugnado é modificado na medida em que a oposição de terceiros seja julgada procedente.
- 7. O original da decisão proferida sobre a oposição de terceiros é anexado ao original do acórdão ou do despacho impugnado. É feita menção da decisão proferida à margem do original do acórdão ou do despacho impugnado.

Artigo 168.º (M5)

Interpretação dos acórdãos e despachos

- 1. Em conformidade com o artigo 43.º do Estatuto, em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão ou de um despacho, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da União que nisso demonstre interesse.
- 2. O pedido de interpretação deve ser apresentado no prazo de dois anos a contar da data de prolação do acórdão ou da notificação do despacho.
- 3. O pedido de interpretação deve ser deduzido nas formas previstas nos artigos 76.º e 78.º O pedido deve ainda mencionar:
 - a) o acórdão ou o despacho objeto do pedido de interpretação;
 - b) as passagens cuja interpretação é pedida.
- 4. O pedido de interpretação é notificado às outras partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.

5. O Tribunal decide depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações.
6. O original da decisão interpretativa é anexado ao original da decisão interpretada. É feita menção da decisão interpretativa à margem do original da decisão interpretada.

Artigo 169.º (M5)
Revisão

1. Em conformidade com o artigo 44.º do Estatuto, a revisão de uma decisão do Tribunal só pode ser pedida se for descoberto um facto que possa ter influência decisiva e que, antes de proferido o acórdão ou notificado o despacho, era desconhecido do Tribunal e da parte que requer a revisão.
2. Sem prejuízo do prazo de dez anos previsto no artigo 44.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, o pedido de revisão deve ser apresentado, o mais tardar, no prazo de três meses a contar do dia em que o requerente teve conhecimento do facto no qual o pedido de revisão se baseia.
3. O disposto nos artigos 76.º e 78.º é aplicável ao pedido de revisão. O pedido de revisão deve ainda:
 - a) especificar o acórdão ou o despacho impugnado;
 - b) indicar os pontos do acórdão ou do despacho que são objeto de impugnação;
 - c) articular os factos em que se baseia o pedido;
 - d) indicar os meios de prova tendentes a demonstrar a existência de factos que justificam a revisão e a provar a observância dos prazos previstos no n.º 2.
4. O pedido de revisão é notificado às outras partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
5. O Tribunal decide, por despacho, sobre a admissibilidade do pedido, depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações, sem prejuízo da decisão de mérito.
6. Se o Tribunal declarar o pedido admissível, deve conhecer do mérito da causa, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

7. O original da decisão de revisão é anexado ao original da decisão revista. É feita menção da decisão de revisão à margem do original da decisão revista.

Artigo 170.º (M5)

Reclamação sobre as despesas recuperáveis

1. Em caso de reclamação sobre as despesas recuperáveis, a parte interessada submete um pedido ao Tribunal. Este pedido deve ser apresentado nas formas previstas nos artigos 76.º e 78.º
2. O pedido é notificado à parte visada no pedido, que pode apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
3. O Tribunal decide por despacho irrecorrível, depois de ter dado à parte visada no pedido a oportunidade de apresentar observações.
4. As partes podem, para efeitos de execução, pedir cópia autenticada do despacho.

TÍTULO IV

DO CONTENCIOSO RELATIVO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 171.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente título aplicam-se aos recursos de decisões das instâncias de recurso do Instituto referido no artigo 1.º, que têm por objeto a aplicação das regras relativas a um regime de propriedade intelectual.

Capítulo I

DAS PARTES NO PROCESSO

Artigo 172.º

Recorrido

A petição é apresentada contra o Instituto a que pertence a instância de recurso que adotou a decisão impugnada, na qualidade de recorrido.

Artigo 173.º (M3) (M5)

Estatuto, perante o Tribunal Geral, das outras partes no processo perante a instância de recurso

1. Uma parte no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, pode participar no processo perante o Tribunal, na qualidade de interveniente, respondendo à petição nas formas e nos prazos estabelecidos.
2. Antes de expirar o prazo previsto para a entrega da resposta, uma parte no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, passa a ser parte no processo perante o Tribunal, na qualidade de interveniente, com a entrega de um ato processual. Perde o estatuto de interveniente perante o Tribunal, caso não responda à petição nas formas e nos prazos estabelecidos. Nesse caso, o interveniente suporta as suas próprias despesas relativas aos atos processuais que apresentou.
3. O interveniente, referido nos n.ºs 1 e 2, dispõe dos mesmos direitos processuais que as partes principais. Pode apoiar os pedidos de uma parte principal e apresentar pedidos e fundamentos autónomos relativamente aos das partes principais.

4. Uma parte no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, que se torne parte perante o Tribunal em conformidade com os n.^{os} 1 e 2, é representada segundo o disposto no artigo 19.^º do Estatuto.
5. O artigo 78.^º, n.^{os} 4 a 6, é aplicável ao ato processual referido no n.^º 2.
6. Em derrogação ao artigo 123.^º, não se aplica o processo à revelia, quando um interveniente, referido nos n.^{os} 1 e 2, responda à petição nas formas e nos prazos estabelecidos.

Artigo 174.^º
Substituição de uma parte

Quando um direito de propriedade intelectual em causa no litígio tiver sido transferido de uma parte no processo perante a instância de recurso do Instituto para um terceiro, o sucessor nesse direito pode pedir para substituir a parte inicial no processo perante o Tribunal.

Artigo 175.^º (M3) (M5)
Pedido de substituição

1. O pedido de substituição deve ser apresentado por requerimento separado. Pode ser apresentado em qualquer fase do processo.
2. Este pedido deve conter:
 - a) a identificação do processo;
 - b) a identificação das partes no processo e da parte que o requerente pretende substituir;
 - c) o nome e o domicílio do requerente;
 - d) a indicação da qualidade e do endereço do representante do requerente;
 - e) a exposição das circunstâncias que justificam a substituição, acompanhada das respetivas provas.
3. O requerente da substituição é representado segundo o disposto no artigo 19.^º do Estatuto.
4. O artigo 78.^º, n.^{os} 4 a 6, e o artigo 139.^º são aplicáveis ao pedido de substituição.

Artigo 176.º
Decisão sobre o pedido de substituição

1. O pedido de substituição é notificado às partes.
2. O presidente dá às partes a oportunidade de se pronunciarem por escrito ou oralmente sobre o pedido de substituição.
3. Conhece-se do pedido de substituição por despacho fundamentado do presidente ou na decisão que põe termo à instância.
4. Caso o pedido de substituição seja indeferido, a decisão sobre as despesas relativas ao referido pedido, incluindo as despesas do requerente da substituição, é tomada em aplicação do disposto nos artigos 134.º e 135.º
5. Se o pedido de substituição for deferido, o sucessor aceita o litígio no estado em que este se encontra no momento da substituição. O sucessor está vinculado pelos atos processuais entregues pela parte que substitui.

Capítulo II
DA PETIÇÃO E DA RESPOSTA

Artigo 177.º (M5) (M6)
Petição

1. A petição deve conter:
 - a) o nome e o domicílio do recorrente;
 - b) a indicação da qualidade e do endereço do representante do recorrente;
 - c) a identificação do Instituto contra o qual o recurso é interposto;
 - d) o objeto do litígio, os fundamentos e argumentos invocados e uma exposição sumária dos referidos fundamentos;
 - e) os pedidos do recorrente.
2. Quando o recorrente não tenha sido a única parte no processo perante a instância de recurso do Instituto, a petição deve igualmente conter o nome de

todas as partes nesse processo e os endereços que estas tenham indicado para efeito das notificações.

3. A decisão impugnada da instância de recurso deve ser anexada à petição. Deve ser mencionada a data em que essa decisão foi notificada ao recorrente.
4. Se o recorrente for uma pessoa coletiva de direito privado, deve juntar à petição uma prova da sua existência jurídica (certidão do registo comercial, certidão do registo das associações ou qualquer outro documento oficial).
5. A petição deve ser acompanhada dos documentos referidos no artigo 51.º, n.os 2 e 3.
6. Se a petição não obedecer ao disposto no n.º 2, o secretário pode fixar ao recorrente um prazo razoável para a regularizar, se as circunstâncias o justificarem. Se a petição não obedecer ao disposto nos n.os 3 a 5, o secretário fixa ao recorrente um prazo razoável para a regularizar. Na falta de regularização no prazo fixado, o Tribunal Geral decide se a inobservância da formalidade determina a inadmissibilidade formal da petição.

Artigo 178.º (M5) (M6) (M7)
Notificação da petição

1. O secretário informa o recorrido e todas as partes no processo perante a instância de recurso de que a petição foi entregue pelo modo previsto no artigo 80.º, n.º 1. O secretário procede à notificação da petição depois da determinação da língua do processo, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3, e, sendo caso disso, à notificação da tradução da petição para a língua do processo.
2. Quando a morada de outra parte no processo perante a instância de recurso que tenha sido indicada nos termos do artigo 177.º, n.º 2, ou, não existindo esta indicação, quando a morada dessa outra parte que tenha sido indicada na decisão impugnada da instância de recurso corresponder à morada de um titular de uma conta de acesso à e-Curia, a petição é notificada através da e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada da petição ou por entrega dessa cópia nessa morada contra recibo.
3. Nos casos previstos no artigo 177.º, n.º 6, a notificação é feita após a regularização ou depois de o Tribunal a ter declarado admissível tendo em conta os requisitos enumerados nesse artigo.

4. Assim que a petição for notificada, o recorrido transmite ao Tribunal os autos do processo perante a instância de recurso.

Artigo 179.º

Partes autorizadas a apresentar uma resposta

O recorrido e as partes no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, devem apresentar uma resposta à petição, no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação. Este prazo pode, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado pelo presidente, a pedido devidamente fundamentado da parte em causa.

Artigo 180.º (M5)

Resposta

1. A resposta deve conter:

- a) o nome e o domicílio da parte que a entrega;
- b) a indicação da qualidade e do endereço do representante da parte;
- c) os fundamentos e argumentos invocados;
- d) os pedidos da parte que a entrega.

2. O artigo 177.º, n.os 4 a 6, é aplicável à resposta.

Artigo 181.º

Encerramento da fase escrita do processo

Sem prejuízo das disposições do capítulo III, a fase escrita do processo é encerrada depois da apresentação da resposta do recorrido e, eventualmente, do interveniente na aceção do artigo 173.º

Capítulo III
DO RECURSO SUBORDINADO

Artigo 182.º
Recurso subordinado

1. As partes no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, podem apresentar um recurso subordinado no mesmo prazo que o previsto para a apresentação da resposta.
2. O recurso subordinado deve ser apresentado em requerimento separado, distinto da resposta.

Artigo 183.º
Conteúdo do recurso subordinado

O recurso subordinado deve conter:

- a) o nome e o domicílio da parte que o interpõe;
- b) a indicação da qualidade e do endereço do representante da parte;
- c) os fundamentos e argumentos invocados;
- d) os pedidos.

Artigo 184.º (C1)
Pedidos, fundamentos e argumentos do recurso subordinado

1. Os pedidos do recurso subordinado devem ter por objeto a anulação ou a revogação da decisão da instância de recurso sobre um ponto não suscitado na petição.
2. Os fundamentos e argumentos invocados devem identificar com precisão os pontos da fundamentação da decisão impugnada que são contestados.

Artigo 185.º
Resposta ao recurso subordinado

Quando seja interposto um recurso subordinado, as outras partes podem apresentar um articulado, cujo objeto é limitado à resposta aos pedidos,

fundamentos e argumentos invocados no recurso subordinado, no prazo de dois meses a contar da sua notificação. Este prazo pode, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado pelo presidente, a pedido devidamente fundamentado da parte em causa.

Artigo 186.º

Encerramento da fase escrita do processo

Quando tenha sido interposto um recurso subordinado, a fase escrita do processo é encerrada depois da apresentação da última resposta nesse recurso subordinado.

Artigo 187.º

Relação entre o recurso principal e o recurso subordinado

Considera-se que o recurso subordinado fica sem objeto:

- a) quando o recorrente desiste do recurso principal;
- b) quando o recurso principal é declarado manifestamente inadmissível.

Capítulo IV OUTROS ASPETOS DO PROCESSO

Artigo 188.º

Objeto do litígio perante o Tribunal Geral

Os articulados apresentados pelas partes no âmbito do processo perante o Tribunal não podem alterar o objeto do litígio perante a instância de recurso.

Artigo 189.º (M7)

Extensão dos articulados

1. Em conformidade com o artigo 243.º, o Tribunal fixa a extensão máxima dos articulados entregues no âmbito do presente título.
2. O presidente pode autorizar, unicamente em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual, que a extensão máxima dos articulados seja ultrapassada.

Artigo 190.º
Pagamento das despesas

1. Se o Tribunal der provimento a um recurso interposto contra uma decisão de uma instância de recurso, pode ordenar que o recorrido apenas suporte as suas próprias despesas.
2. Os encargos indispensáveis suportados pelas partes para efeitos do processo perante a instância de recurso são considerados despesas recuperáveis s.

TÍTULO V (M6) (M7)

DOS PROCESSOS APÓS ANULAÇÃO EM SEDE DE RECURSO E REMESSA

Capítulo I

DAS DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL PROFERIDAS APÓS ANULAÇÃO E REMESSA

Artigo 191.º (M7)

Anulação e remessa pelo Tribunal de Justiça

Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho do Tribunal Geral e decidir remeter-lhe o julgamento do processo, a instância inicia-se no Tribunal Geral com a decisão de remessa.

Artigo 192.º (M7)

Atribuição do processo

1. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho de uma secção, o presidente do Tribunal Geral pode atribuir o processo a outra secção que funcione com o mesmo número de juízes.
2. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho proferido pela Grande Secção ou pela Secção Intermédia do Tribunal Geral, o processo é atribuído a uma formação de julgamento que funcione com o mesmo número de juízes.
3. Quando o Tribunal de Justiça anular uma sentença ou um despacho de um juiz que se pronunciou como juiz singular, o presidente do Tribunal Geral pode atribuir o processo ao juiz singular, sem prejuízo de este último remeter o processo à secção de que faz parte.

Artigo 193.º (M7)

Tramitação processual

1. Quando a decisão ulteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça tiver sido tomada depois do encerramento da fase escrita sobre o mérito no Tribunal Geral, as partes no processo no Tribunal Geral podem apresentar observações escritas sobre as conclusões a extraír da decisão do Tribunal de Justiça para a solução do litígio, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão do Tribunal de Justiça. Este prazo não pode ser prorrogado.

2. Quando a decisão ulteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça tiver sido tomada antes do encerramento da fase escrita sobre o mérito no Tribunal Geral, a fase escrita é retomada no ponto em que se encontrava.
3. Se as circunstâncias o justificarem, o presidente pode autorizar a entrega de articulados complementares de observações escritas.

Artigo 194.º (M7)
Regras aplicáveis à tramitação

Sob reserva das disposições do artigo 193.º, a tramitação do processo decorre em conformidade com o disposto no título III ou no título IV, consoante o caso.

Artigo 195.º (M7)
Despesas

O Tribunal decide sobre as despesas relativas, por um lado, aos processos que nele correm os seus termos e, por outro, aos processos de recurso para o Tribunal de Justiça.

TÍTULO VI (M7) DOS REENVIOS PREJUDICIAIS

Capítulo I (M7) DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 196.º (M7) **Âmbito de aplicação**

O processo rege-se pelo disposto no presente título nos casos previstos no artigo 50.º-B do Estatuto.

Artigo 197.º (M7) **Disposições aplicáveis**

Sob reserva das disposições específicas do presente título, os artigos 52.º a 56.º, 58.º, 60.º a 62.º, 67.º e 75.º são aplicáveis aos reenvios prejudiciais.

Artigo 198.º (M7) **Notificações**

1. Os atos processuais e os documentos, bem como as decisões tomadas no decurso da instância que forem juntos aos autos dos processos abrangidos pelo presente título são notificados pelo secretário ao órgão jurisdicional de reenvio e aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.
2. Estas notificações são realizadas através da e-Curia, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 56.º-A e 57.º, quando o destinatário das notificações tenha uma conta de acesso à e-Curia.
3. Na eventualidade de o destinatário das notificações não ter uma conta de acesso à e-Curia, as notificações são realizadas ou através de envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada do ato a notificar, ou através de entrega dessa cópia contra recibo, ou através de um meio de transmissão eletrónica utilizado pelo Tribunal Geral, quando o destinatário tenha consentido receber notificações através deste meio.

Capítulo II (M7)
DA FASE ESCRITA DO PROCESSO

Artigo 199.º (M7)
Conteúdo do pedido de decisão prejudicial

Para além do texto das questões submetidas ao Tribunal a título prejudicial, o pedido de decisão prejudicial contém:

- a) uma exposição sumária do objeto do litígio bem como dos factos pertinentes, conforme apurados pelo órgão jurisdicional de reenvio, ou, no mínimo, uma exposição dos dados factuais em que as questões assentam;
- b) o teor das disposições nacionais suscetíveis de se aplicar no caso concreto e, sendo caso disso, a jurisprudência nacional pertinente;
- c) a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal.

Artigo 200.º (M7)
Comunicação ao Jornal Oficial da União Europeia

É publicada uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* que indica a data da apresentação do pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio, as questões submetidas e, sob reserva do artigo 201.º, o nome das partes do litígio no processo principal.

Artigo 201.º (M7)
Anonimização e omissão de dados

1. Quando o órgão jurisdicional de reenvio tiver procedido à anonimização do pedido de decisão prejudicial ou tiver decidido omitir dados relativos a pessoas singulares ou a entidades a que o litígio no processo principal diga respeito, independentemente de estas serem partes ou terceiros nesse litígio, o Tribunal Geral respeita essa anonimização ou essa omissão no âmbito do processo que nele se encontra pendente.
2. A pedido do órgão jurisdicional de reenvio, de uma parte do litígio no processo principal ou oficiosamente, o Tribunal Geral pode além disso proceder à anonimização do pedido de decisão prejudicial ou decidir omitir dados pessoais

relativos a uma ou a várias pessoas singulares a que o litígio no processo principal diga respeito, independentemente de estas serem partes ou terceiros nesse litígio.

Artigo 202.º (M7)
Participação no processo prejudicial

1. Em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto, estão autorizados a apresentar articulados ou observações escritas:
 - a) as partes do litígio no processo principal,
 - b) os Estados-Membros,
 - c) a Comissão Europeia,
 - d) o Parlamento Europeu, o Conselho e o Banco Central Europeu, quando considerarem que têm um interesse particular nas questões suscitadas pelo pedido de decisão prejudicial,
 - e) a instituição que tiver adotado o ato cuja validade ou interpretação é contestada,
 - f) os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL, quando a questão prejudicial disser respeito a um dos domínios de aplicação deste acordo,
 - g) os Estados terceiros partes num acordo sobre um determinado domínio, celebrado pelo Conselho, quando o acordo o preveja e a questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro disser respeito ao domínio de aplicação deste acordo.
2. A não participação na fase escrita do processo não obsta à participação na fase oral do processo.
3. Os articulados ou as observações escritas apresentados ao abrigo do presente artigo são publicados no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia depois de o processo prejudicial ter sido encerrado, salvo se um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto se opuser à publicação do seu articulado ou das suas observações. Esta oposição, que não tem de ser fundamentada e que não é suscetível de recurso nem para o Tribunal de Justiça nem para o Tribunal Geral, é comunicada à Secretaria, em requerimento separado, até três meses após a informação de que o primeiro advogado-geral não apresentou nenhuma proposta de reapreciação, ou após a notificação da decisão do Tribunal de Justiça de não reapreciar a decisão do Tribunal Geral, ou após a prolação do acórdão de

reapreciação. Neste caso, a oposição é mencionada no sítio Internet acima referido e o articulado ou as observações em causa não são publicados, nem mesmo de forma parcial. Se posteriormente o interessado retirar a sua oposição à publicação do seu articulado ou das suas observações, esse articulado ou essas observações são publicados no sítio Internet assim que a oposição for retirada. Se a oposição for comunicada à Secretaria após o termo do prazo acima referido, o articulado ou as observações publicados são retirados do sítio Internet.

Artigo 203.º (M7)

Partes do litígio no processo principal

1. As partes do litígio no processo principal são as que forem determinadas como tais pelo órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com as normas processuais nacionais.
2. Quando este órgão jurisdicional comunica ao Tribunal Geral que foi admitida uma nova parte do litígio no processo principal, estando o processo já pendente no Tribunal Geral, essa parte aceita o processo no estado em que este se encontrar no momento em que essa informação é comunicada. São comunicados a esta nova parte todos os atos processuais já notificados aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.
3. No que respeita à representação e à comparência das partes do litígio no processo principal, o Tribunal Geral tem em conta as normas processuais em vigor no órgão jurisdicional de reenvio. Em caso de dúvida quanto à possibilidade de uma pessoa representar uma parte no processo principal ou de essa parte comparecer em juízo sem representante ao abrigo do direito nacional, o Tribunal Geral pode informar-se junto do órgão jurisdicional de reenvio sobre as normas processuais aplicáveis. Quando, ao abrigo das normas processuais nacionais aplicáveis, as partes do litígio no processo principal estiverem autorizadas a comparecer em juízo sem o patrocínio de um advogado ou forem representadas por uma pessoa habilitada a representá-las, aplicam-se as normas previstas no título III, capítulo I, secção II.

Artigo 204.º (M7)

Tradução e notificação do pedido de decisão prejudicial

1. Os pedidos de decisão prejudicial transmitidos pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal Geral são notificados aos Estados-Membros, na versão original, acompanhados de uma tradução na língua oficial do Estado destinatário. Quando seja adequado, devido à extensão do pedido, essa tradução é substituída pela tradução, na língua oficial do Estado destinatário, de um resumo desse pedido, que servirá de base à tomada de posição desse Estado. O resumo

contém o texto integral da questão ou das questões submetidas a título prejudicial. Esse resumo contém, designadamente, desde que esses elementos constem do pedido de decisão prejudicial, o objeto do litígio no processo principal, os argumentos essenciais das partes nesse litígio, uma apresentação sucinta da fundamentação do reenvio, bem como a jurisprudência e as disposições do direito da União e do direito nacional invocadas.

2. Nos casos mencionados no artigo 23.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, os pedidos de decisão prejudicial são notificados aos Estados partes no Acordo EEE que não sejam Estados-Membros, bem como ao Órgão de Fiscalização da AECL, na versão original, acompanhados de uma tradução do pedido ou, sendo caso disso, de um resumo, numa das línguas mencionadas no artigo 44.º, à escolha do destinatário.
3. Quando um Estado terceiro tiver o direito de participar num processo prejudicial, em conformidade com o artigo 23.º, quarto parágrafo, do Estatuto, o pedido de decisão prejudicial é-lhe notificado na versão original, acompanhado de uma tradução do pedido ou, sendo caso disso, de um resumo, numa das línguas mencionadas no artigo 44.º, à escolha desse Estado terceiro.

Artigo 205.º (M7)
Entrega de atos processuais

1. Os atos processuais previstos no presente título podem ser entregues na Secretaria através da e-Curia, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 56.º-A e 72.º, quando os autores destes atos tiverem uma conta de acesso à e-Curia.
2. Na eventualidade de o autor do ato não ter uma conta de acesso à e-Curia, o ato processual, acompanhado de todos os anexos nele mencionados e de uma lista desses anexos, é entregue na Secretaria em formato papel. O original deste ato tem de ter a assinatura manuscrita do representante do interessado referido no artigo 23.º do Estatuto que procede à sua entrega, ou, sempre que as normas processuais nacionais aplicáveis a esse litígio o permitam, a assinatura da parte do litígio no processo principal.
3. Todos os atos processuais são datados. Para efeitos dos prazos processuais, apenas serão tomadas em consideração a data e a hora da entrega do original na Secretaria.
4. Em derrogação ao n.º 3, segundo período, para efeitos de cumprimento dos prazos processuais, são tomadas em consideração a data e a hora a que uma cópia integral do original assinado do ato processual, incluindo a lista dos anexos referida no n.º 2, dá entrada na Secretaria através de um meio de

transmissão eletrónica utilizado pelo Tribunal Geral, desde que o original do ato, acompanhado dos anexos, seja entregue na Secretaria até dez dias depois. O artigo 60.º não é aplicável a este prazo de dez dias.

5. Nos prazos fixados pelo Tribunal Geral, as instituições apresentam além disso as traduções de quaisquer atos processuais nas outras línguas referidas no artigo 1.º do Regulamento n.º 1 do Conselho.

Capítulo III (M7)
DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Artigo 206.º (M7)
Relatório preliminar

1. Quando a fase escrita do processo é encerrada, o presidente fixa a data em que o juiz-relator deve apresentar um relatório preliminar ao Tribunal Geral.
2. O relatório preliminar contém uma análise das questões pertinentes suscitadas pelo pedido de decisão prejudicial, das propostas sobre a eventual remessa do processo para o Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 256.º, n.º 3, segundo parágrafo, TFUE, sobre a questão de saber se o processo requer medidas de organização do processo, diligências de instrução ou pedidos de esclarecimentos a dirigir ao órgão jurisdicional de reenvio, bem como sobre a eventual remessa do processo à Grande Secção, à Secção Intermédia ou a uma formação de julgamento que funcione com um número diferente de juízes. O relatório contém também a proposta do juiz-relator sobre a eventual não realização da audiência de alegações, bem como sobre a eventual não apresentação de conclusões do advogado-geral em aplicação do artigo 20.º, quinto parágrafo, do Estatuto.
3. O Tribunal Geral, ouvido o advogado-geral, decide sobre o seguimento a dar às propostas do juiz-relator e, se for caso disso, sobre a abertura da fase oral do processo.

Capítulo IV (M7)
DAS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS PELO TRIBUNAL GERAL

Artigo 207.º (M7)
Remessas para o Tribunal de Justiça

1. Se um pedido de decisão prejudicial for apresentado diretamente no Tribunal Geral, em violação do artigo 50.º-B, terceiro parágrafo, do Estatuto, o secretário do Tribunal Geral transfere-o imediatamente ao secretário do Tribunal de Justiça.
2. As decisões de remessa, referidas no artigo 54.º, segundo parágrafo, do Estatuto, são tomadas pelo Tribunal Geral, sob proposta do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, por meio de despacho fundamentado de que não pode ser interposto recurso.
3. A secção a que o processo tenha sido submetido pode, em qualquer fase do processo, ouvido o advogado-geral, propor à Conferência Plenária proceder à

remessa prevista no artigo 256.º, n.º 3, segundo parágrafo, TFUE. A decisão de remessa é tomada pela Conferência Plenária.

4. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Geral, ouvido o advogado-geral, podem ainda propor à Conferência Plenária proceder à remessa referida no número anterior até ao encerramento da fase oral do processo e, se tiverem sido apresentadas conclusões, até uma semana após a apresentação destas, ou antes da decisão de julgar o processo sem fase oral. A decisão de remessa é tomada pela Conferência Plenária.

Artigo 208.º (M7)
A penação

1. A todo o tempo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal, vários processos prejudiciais com o mesmo objeto podem ser apensados por razões de conexão, para efeitos, alternativa ou cumulativamente, da fase escrita, da fase oral ou da decisão que ponha termo à instância.
2. A penação é decidida pelo presidente, ouvido o advogado-geral.
3. Os processos apensos podem ser desapensados, nas condições previstas no n.º 2.
4. O pedido de decisão prejudicial, acompanhado das respetivas traduções ou das traduções do resumo do pedido, bem como as observações dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto são notificados aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto no processo apenso, de acordo com as modalidades previstas no artigo 198.º

Artigo 209.º (M7)
Suspensão da instância e cessação da suspensão da instância

1. A instância pode ser suspensa:
 - a) nos casos previstos no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, por despacho do Tribunal Geral, ouvido o advogado-geral;
 - b) em todos os outros casos, quando a boa administração da justiça o exigir, por decisão do presidente, ouvido o advogado-geral.
2. A cessação da suspensão da instância pode ser decretada por despacho ou por decisão segundo as mesmas modalidades.

3. A suspensão da instância produz efeitos a partir da data indicada no despacho ou na decisão de suspensão ou, na falta dessa indicação, a partir da data do despacho ou da decisão.
4. Durante o período de suspensão, os prazos processuais não correm em relação aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.
5. Quando o despacho ou a decisão de suspensão não indicar o respetivo termo, a suspensão cessa na data indicada no despacho ou na decisão que declara cessada a suspensão da instância, ou, na falta de tal indicação, na data desse despacho ou dessa decisão.
6. A partir da data em que cessa a suspensão da instância, os prazos processuais interrompidos são substituídos por novos prazos que começam a correr na data da cessação da suspensão.

Artigo 210.º (M7)
Medidas de organização do processo

1. Para além das medidas que podem ser decididas em conformidade com o artigo 24.º do Estatuto, os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto podem ser convidados a responder a certas perguntas por escrito ou na audiência de alegações. Quando seja organizada uma audiência de alegações, o Tribunal Geral, na medida do possível, convida os participantes nessa audiência a concentrar as suas alegações numa ou em várias questões determinadas.
2. As medidas de organização do processo referidas no n.º 1 são decididas pelo Tribunal Geral, ouvido o advogado-geral.
3. O juiz-relator ou o advogado-geral podem pedir que os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto apresentem, num determinado prazo, todas as informações relativas aos factos, todos os documentos ou todos os elementos que considerarem ser relevantes. O juiz-relator ou o advogado-geral podem também submeter-lhes questões com vista a uma resposta na audiência.

Artigo 211.º (M7)
Diligências de instrução

1. O Tribunal Geral, ouvido o advogado-geral, pode adotar as diligências de instrução que entender entre as previstas no artigo 91.º, alíneas a), b), d), e) e f), de acordo com as modalidades e regras de participação previstas no artigo 92.º, n.os 1, 4, 5 e 6, e realiza-as de acordo com as modalidades previstas nos artigos 93.º a 102.º

2. Os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto podem assistir às diligências de instrução e participar nas mesmas de acordo com as modalidades previstas para as partes nas disposições referidas no n.º 1.

Artigo 212.º (M7)
Pedido de esclarecimentos

Sem prejuízo das medidas de organização do processo e das diligências de instrução previstas no presente regulamento, o Tribunal Geral pode, ouvido o advogado-geral, pedir esclarecimentos ao órgão jurisdicional de reenvio, fixando um prazo para o efeito.

Capítulo V (M7)
DA FASE ORAL DO PROCESSO

Artigo 213.º (M7)
Audiência de alegações

1. Os eventuais pedidos fundamentados de audiência de alegações são apresentados no prazo de três semanas a contar da notificação do encerramento da fase escrita do processo aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto. Este prazo pode ser prorrogado pelo presidente.
2. Mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal Geral pode decidir não realizar audiência de alegações se, lidos os articulados ou as observações apresentados durante a fase escrita do processo, considerar que está suficientemente informado para se pronunciar.
3. O número anterior não é aplicável quando um pedido de audiência de alegações tiver sido apresentado, de modo fundamentado, por um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto que não tenha participado na fase escrita do processo.

Artigo 214.º (M7)
Audiência comum de alegações

Se as semelhanças existentes entre vários processos prejudiciais o permitirem, o Tribunal Geral pode decidir organizar uma audiência de alegações comum a esses processos.

Artigo 215.º (M7)
Data da audiência de alegações

1. Se o Tribunal Geral decidir realizar uma audiência de alegações, o presidente marca a respetiva data.
2. O presidente pode, em circunstâncias excepcionais, oficiosamente ou na sequência de pedido fundamentado de um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto, adiar a data da audiência de alegações.

Artigo 216.º (C1) (M7)
Participação numa audiência por videoconferência

1. Quando razões sanitárias, motivos de segurança ou outros motivos sérios impeçam o representante de um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto ou uma parte no litígio no processo principal que esteja autorizada a comparecer em juízo sem o patrocínio de um advogado de participar presencialmente numa audiência de alegações, esse representante ou essa parte pode ser autorizado a participar nessa audiência por videoconferência.
2. O pedido de participação na audiência por videoconferência é apresentado em requerimento separado, assim que for conhecido o motivo do impedimento e indica, concretamente, a natureza desse impedimento.
3. O presidente decide deste pedido com a maior brevidade possível.
4. Fica excluído o recurso à videoconferência no caso de o Tribunal Geral decidir que os debates decorrem à porta fechada ao abrigo do artigo 217.º
5. As condições técnicas que têm de estar reunidas para participar nas audiências por videoconferência estão especificadas nas disposições práticas referidas no artigo 243.º

Artigo 217.º (M7)
Debates à porta fechada

1. O Tribunal Geral pode decidir que, por motivos graves, os debates decorram à porta fechada.
2. A decisão de realizar os debates à porta fechada implica a proibição de publicação dos debates.

Artigo 218.º (M7)

Desenrolar da audiência de alegações

1. Os debates são abertos e dirigidos pelo presidente, que assegura a boa ordem da audiência.
2. No decurso da audiência de alegações, os membros da formação de julgamento e o advogado-geral podem colocar perguntas aos representantes dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto e, nas circunstâncias referidas no artigo 203.º, n.º 3, do presente regulamento, às partes do litígio no processo principal.

Artigo 219.º (M7)

Transmissão das audiências

1. As audiências do Tribunal Geral podem ser transmitidas. Esta transmissão é realizada em direto quando a audiência tiver por objeto a prolação de acórdãos ou a apresentação de conclusões e é realizada em diferido quando a audiência tiver por objeto alegações dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto num processo remetido à Grande Secção, à Secção Intermédia ou, a título excepcional, sempre que o interesse do processo o justifique, a uma secção que funcione com cinco juízes.
2. Quando o Tribunal Geral pretender transmitir uma audiência de alegações, a Secretaria informa os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto dessa intenção ao proceder à convocatória para essa audiência.
3. Se um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto considerar que a audiência para a qual foi convocado não deve ser transmitida, informa o Tribunal Geral com a maior brevidade possível expondo, de forma detalhada, as circunstâncias suscetíveis de justificar a não transmissão.
4. O Tribunal Geral pronuncia-se sobre este pedido com a maior brevidade possível, ouvido o advogado-geral.
5. A gravação vídeo das audiências de alegações que tiverem sido objeto de transmissão fica disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia durante um período máximo de um mês após o encerramento da audiência de alegações.
6. Se um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto considerar que a gravação vídeo de uma audiência de alegações na qual tenha participado deve ser removida do sítio Internet acima referido, informa o Tribunal Geral com a maior brevidade possível expondo as circunstâncias suscetíveis de justificar essa remoção.

7. O presidente decide imediatamente deste pedido, ouvido o advogado-geral.
8. O Tribunal Geral determina, por meio de decisão, as regras e as modalidades de implementação da transmissão das audiências. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 220.º (M7)

Encerramento da audiência de alegações

Após ter ouvido as alegações dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto, o presidente declara encerrada a audiência de alegações.

Artigo 221.º (M7)

Apresentação das conclusões do advogado-geral

1. Quando for realizada uma audiência de alegações, as conclusões do advogado-geral são apresentadas após o encerramento desta audiência, na data anunciada pelo advogado-geral.
2. Quando não for realizada uma audiência de alegações, as conclusões do advogado-geral são apresentadas na data anunciada por este último.
3. Com a apresentação das conclusões do advogado-geral encerra-se a fase oral do processo.

Artigo 222.º (M7)

Abertura ou reabertura da fase oral do processo

O Tribunal Geral pode, a todo o momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a abertura ou a reabertura da fase oral do processo, designadamente se considerar que não está suficientemente esclarecido, ou quando, após o encerramento dessa fase, um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto invocar um facto novo suscetível de ter influência determinante na decisão do Tribunal Geral, ou ainda quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido entre os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.

Artigo 223.º (M7)

Ata da audiência

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário. Esta ata constitui um documento autêntico.

2. Os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto podem tomar conhecimento da ata da audiência na Secretaria e obter uma cópia da mesma.

Artigo 224.º (M7)
Gravação da audiência

O presidente do Tribunal Geral pode, com base em pedido devidamente justificado, autorizar um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto que tenha participado na fase escrita ou na fase oral do processo a ouvir, nas instalações do Tribunal Geral, a gravação sonora da audiência de alegações na língua utilizada pelos oradores no decurso desta.

Capítulo VI (M7)
DOS ACÓRDÃOS E DESPACHOS

Artigo 225.º (M7)
Incompetência ou inadmissibilidade manifestas

Quando o Tribunal Geral for manifestamente incompetente para conhecer de um processo ou quando um pedido for manifestamente inadmissível, o Tribunal Geral pode, a todo o momento, ouvido o advogado-geral, decidir por despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

Artigo 226.º (M7)
Resposta mediante despacho fundamentado

Quando uma questão submetida a título prejudicial for idêntica a uma questão sobre a qual o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Geral já se tenham pronunciado, quando a resposta a essa questão possa ser claramente deduzida da jurisprudência ou quando a resposta à questão submetida a título prejudicial não suscite nenhuma dúvida razoável, o Tribunal Geral pode, a todo o momento, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por meio de despacho fundamentado.

Artigo 227.º (M7)
Pendência dos pedidos de decisão prejudicial no Tribunal Geral

1. O Tribunal de Justiça tem de se pronunciar sobre um pedido de decisão prejudicial enquanto o órgão jurisdicional que submeteu esse pedido ao Tribunal de Justiça não o tiver retirado. A retirada de um pedido pode ser tida em conta até à

notificação da data da prolação do acórdão aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.

2. O Tribunal Geral pode, no entanto, a todo o momento e sem prejuízo do artigo 207.º, declarar que os pressupostos relativos à sua competência deixaram de se verificar.

Artigo 228.º (M7)

Despesas do processo prejudicial

Compete ao órgão jurisdicional de reenvio decidir sobre as despesas do processo prejudicial.

Artigo 229.º (M7)

Data da prolação do acórdão

Os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto são informados da data da prolação do acórdão.

Artigo 230.º (M7)

Conteúdo do acórdão

O acórdão contém:

- a) a indicação de que é proferido pelo Tribunal Geral;
- b) a indicação da formação de julgamento;
- c) a data da prolação;
- d) o nome do presidente e dos juízes que participaram nas deliberações, com a indicação do juiz-relator;
- e) o nome do advogado-geral;
- f) o nome do secretário;
- g) a indicação dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto que tenham participado no processo;
- h) o nome dos seus representantes;

- i) a data da audiência de alegações, se a tal houver lugar;
- j) a menção de que o advogado-geral foi ouvido e, sendo caso disso, a data das conclusões;
- k) a exposição sumária dos factos;
- l) os fundamentos;
- m) o dispositivo.

Artigo 231.º (M7)
Prolação e notificação do acórdão

- 1. O acórdão é proferido em audiência pública.
- 2. O original do acórdão, assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram nas deliberações e pelo secretário, é selado e arquivado na Secretaria. Uma cópia do original do acórdão é notificada ao órgão jurisdicional de reenvio, aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto e ao Tribunal de Justiça.

Artigo 232.º (M7)
Conteúdo do despacho

- 1. O despacho contém:
 - a) a indicação de que é proferido, consoante o caso, pelo Tribunal Geral ou pelo presidente;
 - b) se a tal houver lugar, a indicação da formação de julgamento;
 - c) a data da prolação;
 - d) a indicação da base jurídica em que assenta;
 - e) o nome do presidente e, sendo caso disso, dos juízes que participaram nas deliberações, com a indicação do juiz-relator;
 - f) o nome do advogado-geral;
 - g) o nome do secretário;

- h) a indicação dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto que tenham participado no processo;
 - i) os nomes dos seus representantes;
 - j) a menção de que o advogado-geral foi ouvido;
 - k) o dispositivo.
2. Sempre que o presente regulamento preveja que um despacho tem de ser fundamentado, este contém, além disso:
- a) a exposição sumária dos factos;
 - b) os fundamentos.

Artigo 233.º (M7)
Assinatura e notificação do despacho

O original do despacho, assinado pelo presidente e pelo secretário, é selado e arquivado na Secretaria. Uma cópia do original do despacho é notificada ao órgão jurisdicional de reenvio, aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto e ao Tribunal de Justiça.

Artigo 234.º (M7)
Efeitos dos acórdãos e despachos

Os acórdãos e os despachos produzem efeitos nos termos do artigo 62.º-B, segundo parágrafo, do Estatuto.

Artigo 235.º (M7)
Retificação dos acórdãos e despachos

1. Os erros de escrita ou de cálculo ou os lapsos manifestos que afetem os acórdãos e despachos podem ser retificados pelo Tribunal Geral oficiosamente ou a pedido de um dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto, desde que esse pedido seja apresentado no prazo de duas semanas a contar da prolação do acórdão ou da notificação do despacho.
2. O Tribunal Geral decide, ouvido o advogado-geral.

3. O original do despacho que determina a retificação é anexado ao original da decisão retificada. É feita menção desse despacho à margem do original da decisão retificada.

Artigo 236.º (M7)

Interpretação das decisões prejudiciais

1. O artigo 168.º, relativo à interpretação dos acórdãos e dos despachos, não é aplicável às decisões proferidas em resposta a um pedido de decisão prejudicial.
2. Compete aos órgãos jurisdicionais nacionais apreciar se estão suficientemente esclarecidos por uma decisão prejudicial ou se entendem ser necessário apresentar um novo pedido de decisão prejudicial.

Capítulo VII (M7)

DA TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL ACELERADA

Artigo 237.º (M7)

Tramitação acelerada

1. A pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excepcional, oficiosamente, o presidente pode, quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvido o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada, em derrogação das disposições do presente regulamento.
2. Nesse caso, o presidente marca de imediato a data da audiência, que será comunicada aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto, juntamente com a notificação do pedido de decisão prejudicial.
3. Os interessados referidos no número anterior podem, no prazo fixado pelo presidente, que não pode ser inferior a 15 dias, apresentar articulados ou observações escritas. O presidente pode convidar essas partes e os outros interessados a limitar os seus articulados ou observações escritas às questões de direito essenciais suscitadas pelo pedido de decisão prejudicial.
4. Os eventuais articulados ou observações escritas são comunicados a todos os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto, antes da audiência.
5. O Tribunal Geral decide, ouvido o advogado-geral.

Artigo 238.º (M7)
Transmissão dos atos processuais

1. Considera-se que os atos processuais previstos no artigo anterior foram entregues quando, através da e-Curia ou de um meio de transmissão eletrónica utilizado pelo Tribunal Geral, for transmitida à Secretaria uma cópia do original assinado e das peças e documentos mencionados, bem como a lista dos anexos referida no artigo 205.º, n.º 2. O original do ato e os anexos acima referidos são imediatamente transmitidos à Secretaria se as respetivas cópias tiverem sido comunicadas através de um meio de transmissão eletrónica utilizado pelo Tribunal Geral.
2. As notificações e as comunicações previstas no artigo anterior são efetuadas mediante transmissão de uma cópia do documento através da e-Curia ou de um meio de transmissão eletrónica utilizado pelo Tribunal Geral.

Capítulo VIII (M7)
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 239.º (M7)
Pedido de assistência judiciária

- 1 Se uma parte do litígio no processo principal estiver impossibilitada de fazer, total ou parcialmente, face às despesas do processo, essa parte pode, a todo o momento, pedir para beneficiar da assistência judiciária.
2. O pedido de assistência judiciária é acompanhado de todas as informações e documentos comprovativos que permitam avaliar a situação económica do requerente, como um atestado de uma autoridade nacional competente que comprove essa situação económica.
3. Se o requerente já tiver beneficiado de assistência judiciária no órgão jurisdicional de reenvio, apresenta a decisão desse órgão jurisdicional e indica quais as despesas cobertas pelos montantes já concedidos.

Artigo 240.º (M7)
Decisão sobre o pedido de assistência judiciária

1. A decisão sobre o pedido de assistência judiciária é tomada pelo presidente, ouvido o advogado-geral, por meio de despacho.
2. O despacho que indefira total ou parcialmente o pedido de assistência judiciária é fundamentado.

Artigo 241.º (M7)

Montantes a pagar a título de assistência judiciária

Em caso de deferimento do pedido de assistência judiciária, o cofre do Tribunal Geral toma a cargo, eventualmente dentro dos limites fixados pelo presidente, os encargos ligados à assistência e à representação do requerente no Tribunal Geral. A pedido deste último ou do seu representante, pode ser pago um adiantamento sobre esses encargos.

Artigo 242.º (M7)

Revogação da assistência judiciária

1. O presidente pode, a todo o momento, oficiosamente ou se tal lhe tiver sido pedido, ouvido o interessado, revogar a assistência judiciária se as condições que determinaram a sua concessão se tiverem alterado no decurso da instância.
2. O despacho que revogar a assistência judiciária é fundamentado e dele não pode ser interposto recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 243.º (M7) **Disposições de execução**

O Tribunal adota, em documento separado, disposições práticas de execução do presente regulamento.

Artigo 244.º (M7) **Execução coerciva**

A execução coerciva das sanções ou medidas aplicadas por força do presente regulamento realiza-se em conformidade com o disposto nos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA.

Artigo 245.º (M7) **Revogação**

O presente regulamento substitui o Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 19 de junho de 2013.

Artigo 246.º (M7) (C6) **Publicação e entrada em vigor do presente regulamento**

1. O presente regulamento, autêntico nas línguas referidas no artigo 44.º, é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à sua publicação.
3. O disposto no artigo 86.º, n.º 1, só se aplica quando o prazo previsto no artigo 86.º, n.º 2, começar a correr depois de 1 de setembro de 2024.
4. O disposto no artigo 139.º, alínea b), só é aplicável aos recursos interpostos no Tribunal Geral após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O disposto nos artigos 110.º-A e 219.º só é aplicável a partir da entrada em vigor da decisão referida, respetivamente, no artigo 110.º-A, n.º 8, e no artigo 219.º, n.º 8.

6. O disposto no artigo 115.º, n.º 1, e no artigo 116.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 19 de junho de 2013, continua a ser aplicável às ações e aos recursos propostos no Tribunal Geral antes da entrada em vigor do presente regulamento.
7. A eleição dos primeiros juízes chamados a exercer funções de advogado-geral para o tratamento dos pedidos de decisão prejudicial realiza-se imediatamente depois de 1 de setembro de 2024. O seu mandato termina no momento em que ocorra a renovação parcial prevista no artigo 254.º, segundo parágrafo, TFUE.